



RELATÓRIO DO GRUPO DE TRABALHO

DESPACHO da Diretora Geral (DG) da AT, de 18.02.2022

TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS

MAIO 2022

ÍNDICE

0. CONSTITUIÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO.....	4
1. Enquadramento.....	5
2. CRIPTOATIVOS.....	7
2.1. A TECNOLOGIA SUBJACENTE.....	7
2.2. TAXONOMIA DOS CRIPTOATIVOS	9
2.3. ATIVIDADES, INTERVENIENTES E UTILIZAÇÃO	11
2.3.1. MINERAÇÃO E CERTIFICAÇÃO	11
2.3.2. GUARDA, TRANSAÇÃO OU INVESTIMENTO.....	11
2.3.3. TROCA.....	12
2.3.4. UTILIZAÇÃO COMO MEIO DE PAGAMENTO, APLICAÇÃO DE POUPANÇA OU RESERVA DE VALOR	12
3. ENQUADRAMENTO LEGAL E REGULAMENTAR VIGENTES	13
3.1. INSTITUIÇÕES da UNIÃO EUROPEIA	13
3.2. SITUAÇÃO EM ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA	17
3.3. OCDE.....	18
3.4. PAÍSES NÃO PERTENCENTES À UNIÃO EUROPEIA	18
3.5. PORTUGAL.....	20
4. REGIMES DE TRIBUTAÇÃO VIGENTES	23
4.1. SITUAÇÃO EM ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA	23
4.2. SITUAÇÃO EM PAÍSES NÃO PERTENCENTES À UNIÃO EUROPEIA	28
4.3. PORTUGAL	30
5. PROPOSTAS DE TRIBUTAÇÃO	33

5.1 – IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)	34
5.1.1. DECLARAÇÃO MODELO 59	40
5.2 – IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (IRC).....	41
5.3 – IMPOSTO DO SELO.....	42
5.4 – IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT)	52
5.5 – IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)	53
6. CONCLUSÕES.....	55
GLOSSÁRIO	58
FONTES	65

0. CONSTITUIÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO

Através do seu Despacho n.º 63/2021-XXII, de 04 de março de 2021, o Senhor Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, determinou que a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) promovesse um estudo dos modelos de tributação das criptomoedas, estabelecendo, ainda, que a AT deveria apresentar, sempre que se justifique, as necessárias propostas de alteração legislativa.

Na sequência desta determinação do Senhor SEAAF, a Senhora Diretora Geral (DG) da AT, pelo seu Despacho de 18.02.2022, estipulou a constituição do presente GT que encarregou da elaboração do referido estudo, o qual deveria integrar, designadamente: i) A identificação do tratamento fiscal aplicável em sede dos diferentes impostos nacionais nos termos da legislação vigente e/ou as situações que careçam de clarificação legislativa; ii) Uma análise de direito comparado que descreva, na medida do possível e da informação disponível, qual(is) o(s) regime(s) aplicáveis noutros países, nomeadamente noutros Estados-Membros e países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE); e iii) A apresentação de propostas em vista a suprir eventuais lacunas de tributação e/ou clarificação do tratamento fiscal aplicável.

Este Grupo de trabalho integrou os seguintes elementos: Dr. Nuno Oliveira e a Dra. Filipa Lemos da Direção de Serviços do IRS (DSIRS), a Dra. Sara Melão e a Dra. Ana Margarida Marques da Direção de Serviços do IRC (DSIRC), o Dr. Nuno Canto e o Dr. José Arantes Fonseca da Direção de Serviços do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, do Imposto do Selo, do Imposto Único de Circulação e das Contribuições Especiais (DSIMT), o Dr. Eduardo Rodrigues (Gabinete Subdiretor Geral do IVA) e a Dra. Marisa Domingos da Direção de Serviços do IVA (DSIVA), a Dra. Patrícia Peixoto, da Direção de Serviços de Gestão de Risco (DSGR) e a Dra. Patrícia Rodrigues, da Direção de Serviços de Investigação da Fraude e de Ações Especiais (DSIFAE), e ainda a Dra. Helena Gomes Magno do Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros (CEF) que assumiu as funções de coordenação.

Foram realizadas oito reuniões de trabalho, que decorreram todas as 3.as feiras, de 08.03.2022 a 30.04.2022, por videoconferência (na plataforma *webex*), tendo sido elaboradas as respetivas atas que se anexam a este Relatório.

1. ENQUADRAMENTO

Numa primeira fase os trabalhos centraram-se na procura da definição do conceito, natureza e classificação e no aprofundamento do conhecimento do funcionamento dos criptoativos e das atividades económicas em que o seu uso é possível, recorrendo nomeadamente a estudos e artigos, acórdãos, documentos de organismos internacionais (nomeadamente das instituições da União Europeia (UE) e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), tendo, neste âmbito, sido elaborado, pelo grupo, um glossário dos termos relacionados com os criptoativos, para dar a conhecer qual a aceção em que cada um dos termos é usado pelo grupo no relatório, tendo o grupo alargado ainda o glossário a termos não referidos no texto do relatório mas que são frequentemente usados neste universo dos criptoativos.

Neste ponto foi apontado que, não obstante a crescente difusão dos criptoativos que são cada vez mais utilizados seja como meio de pagamento seja, sobretudo, como instrumento de investimento com objetivos especulativos, não existe uma definição legal, jurisprudencial ou doutrinal única e consensual do que sejam criptoativos.

Concluída, tanto quanto permite a informação escassa e difusa existente, essa discussão, constatou-se que a situação jurídica dos criptoativos tem passado, nos últimos anos, de uma condição de ausência de regulamentação para um estado, com contornos ainda pouco definidos, com vista ao seu correto enquadramento.

De seguida, o grupo analisou o enquadramento tributário em vigor, fora e dentro de Portugal, tendo, nomeadamente, procurado identificar-se as situações em que existem lacunas ou necessidades de aperfeiçoamento.

Neste âmbito verificámos que a não existência de regulamentação ou definição legais têm sido propiciadora de dificuldades de enquadramento nos vários impostos, dos rendimentos gerados pelos criptoativos e das operações com eles efetuadas. Isto é: embora exista uma perceção de que os rendimentos e operações relacionadas com os criptoativos devem ser sujeitas a tributação, na medida em que revelam capacidade contributiva dos seus detentores ou utilizadores, à semelhança do que ocorre com outros ativos utilizados

como meio de pagamento, como valores mobiliários e outros instrumentos financeiros, aquele enquadramento na lei tributária, sem o qual não é possível ocorrer a tributação, apresenta-se complexo.

Porém, quer a nível da União Europeia quer ao nível mundial existe uma preocupação com as possibilidades de evasão fiscal propiciadas pelos criptoativos, existindo trabalhos em desenvolvimento, tanto na Comissão Europeia, como no âmbito da OCDE tendo em vista a criação de obrigações de comunicação de informações relativamente à detenção de criptoativos e às respetivas operações¹.

Assinala-se ainda que a generalidade das jurisdições analisadas tributa os rendimentos obtidos através da alienação de criptoativos, bem como os rendimentos provenientes das atividades de *mining*, *staking* e outras relacionadas com os criptoativos, e um número significativo tributa a respetiva transmissão gratuita por doação ou por morte.

Apesar do quadro de elevado grau de indeterminação e dificuldade, avançou-se para uma proposta de enquadramento jurídico tributário, com base na análise feita às práticas internacionais e às informações e pareceres elaborados na AT, que se centraram, em especial, na tributação do rendimento.

Esta proposta abrangeu os impostos sobre o rendimento, o consumo e o património e teve por referência as soluções adotadas em outros Estados-Membros da UE e países pertencentes à OCDE de que o grupo pôde ter conhecimento, partindo da definição de criptoativo, assumida pelo grupo com base na definição existente na proposta de Regulamento MiCA.

Uma última nota para dar conta de que, apesar dos vários constrangimentos com que nos confrontámos, entre as quais poderemos destacar o exíguo prazo para refletir e elaborar o Relatório e as dificuldades para reunir a informação dispersa sobre este tem dada a sua escassez e complexidade, foi possível apresentar propostas de tributação concretas e recomendações que permitem, no futuro, aprofundar este primeiro esboço.

¹ No que diz respeito às medidas para fortalecer as regras existentes e ampliar a troca de informações enquadramento no domínio da fiscalidade para incluir os criptoativos e dinheiro eletrónico, designada DAC 8, ver https://ec.europa.eu/taxation_customs/system/files/2021-01/note_on_dac8_for_platform_meeting_11_january_2021.pdf, e o documento de consulta pública recentemente lançada pela OCDE disponível em <https://www.oecd.org/ctp/exchange-of-tax-information/oecd-seeks-input-on-new-tax-transparency-framework-for-crypto-assets-and-amendments-to-the-common-reporting-standard.htm>.

2. CRIPTOATIVOS

Não existindo uma definição única consensual de criptoativos nem legislação que especificamente os regule, torna-se imprescindível começar por procurar conhecer e compreender o objeto a enquadrar para efeitos tributários.

É o que faremos neste capítulo do relatório.

2.1. A TECNOLOGIA SUBJACENTE

Antes de mais fica a nota de que, para compreender a dimensão do que está em causa quando nos referimos a criptoativos, é obrigatória a descrição, ainda que sumária, da tecnologia em que assentam, bem como a definição de alguns conceitos chave, mecanismos de funcionamento do mercado e alguns dos intervenientes principais.

Atento este facto, inserimos neste relatório um glossário, onde se inscreveram as definições/noções adotadas pelo Grupo de Trabalho (GT) quando se refere aos diversos criptoativos e às atividades com eles conexas, com o propósito de ficar claro a que nos referimos quando usamos determinada designação, uma vez que, como mencionado, não existem definições ou consensos relativamente a esta matéria.

Dito isto, prosseguimos dando conta do que já se sabe sobre esta realidade em constante mutação e não consolidada, bem como da opção de categorização selecionada pelo grupo de trabalho (GT), de entre as conhecidas.

Vejamos então.

Os criptoativos ² (também designados *token*) são compostos por duas partes:

1) um código digital aberto (chave pública/endereço eletrónico codificado, de acesso universal), funcionando de forma idêntica a um endereço de e-mail, formado por uma sequência alfanumérica, código que está acessível a qualquer utilizador registado na plataforma informática sem que, contudo, seja possível identificar a pessoa física ou jurídica associada àquele endereço; e,

2) uma password (chave privada/assinatura digital), que identifica de forma exclusiva o proprietário do criptoativo e é por este guardada num suporte físico (anotação em papel ou numa *pen*) ou digital (*wallet*). A guarda também pode ser confiada a uma entidade especializada, uma *exchange* ³ (entidade “residente” num website).

Só quem tem acesso, simultaneamente, ao endereço público e à *password* pode usar ou transacionar o criptoativo.

São criados, registados e controlados recorrendo a uma tecnologia base, designada “tecnologia de registo distribuído” (em inglês, “*distributed ledger technology*”) ou DLT (sendo a *blockchain* ou encadeamento de blocos de dados, a DLT mais usada), tecnologia que funciona em qualquer lugar do mundo onde exista internet, sem necessidade de intermediação ou supervisão de uma entidade oficial/autoridade central ou instituição financeira e permite, por recurso a técnicas criptográficas, registar, certificar e armazenar, de forma permanente e inalterável, num *ledger*, isto é: num registo, a criação e transações de criptoativos, garantindo a integridade dos dados, evitando falsificações ou furtos e permitindo a partilha, por várias pessoas e entidades particulares (*peer*), a quem não é pedida qualquer identificação.

² Usaremos, neste relatório, indistintamente, a designação criptoativo ou token, referindo-nos ao mesmo objeto: ao ativo criptografado.

³ É discutível a natureza das *exchange*. De facto, tomando como referência a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (que se refere a branqueamento de capitais e transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016), as *exchange* não estão elencadas como “entidades financeiras” (art.º 3.º da lei), estando sim listadas no artigo 4.º que se refere a “entidades não financeiras” o qual as classifica como “Entidades que exerçam qualquer atividade com ativos virtuais”. Contudo, na proposta de Regulamento MiCA, há uma conexão entre criptoativos e a Estabilidade Financeira, e os prestadores de serviços de criptoativos também ficarão (à semelhança da generalidade das entidades financeiras) a coberto do princípio da exclusividade (art.º 53.º e segs.).

Refira-se que a proposta de Regulamento MiCA ⁴ contém a seguinte definição: “«Criptoativo», uma representação digital de valor ou de direitos que pode ser transferida e armazenada eletronicamente, recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou a outra tecnologia semelhante;”.

Em suma: os criptoativos correspondem, em regra, a ativos digitais encriptados, identificados por linhas de códigos informático de fonte aberta, às quais pode ser atribuído um determinado valor, que é definido pela oferta e procura (lei do Mercado) e, de uma forma tecnicamente pouco rigorosa, podemos dizer que o seu funcionamento é similar ao de uma rede social, só que a informação não pode ser copiada, apagada ou manipulada, transmitindo assim confiança aos utilizadores.

Detalhando um pouco mais, tudo se passa da seguinte forma: cada novo criptoativo é gerado (emitido) mediante um complexo processamento de decifração de dados, denominado mineração (*mining*), em que cada utilizador da rede está em competição/concorrência com os demais para decifrar o algoritmo que permite gerar o novo criptoativo. A autenticidade do novo criptoativo ou da nova transação são garantidos mediante uma *proof of work* ou uma *proof of stake*, realizada por utilizadores da rede. Uma vez feita a *proof of work* ou a *proof of stake* é necessária a sua aceitação pelos demais utilizadores da rede, o que ocorre pelo mecanismo denominado consenso (*consense*). Ocorrido o *consense*, o novo criptoativo é registado num novo bloco de informação (que tem ligação ao bloco anterior, através de uma referência criptográfica, e vai ser ligado ao bloco seguinte, também por recurso a uma referência criptográfica, ficando tudo isto registado no *ledger* – registo - da DLT). A existência e propriedade dos códigos informáticos (algoritmos que identificam os criptoativos) é garantida pelo registo no *ledger* (registo informático).

2.2. TAXONOMIA DOS CRIPTOATIVOS

De acordo com a sua função económica, os criptoativos podem ser referidos e categorizados de acordo com o seu objetivo, em:

⁴ Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937. Acessível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020PC0593&from=EN>

- i. *Payment/Currency Tokens*⁵, que têm funções similares às das moedas fiduciárias porquanto têm poder liberatório, não são moeda em sentido estrito e não têm curso legal. Ainda assim representam o valor monetário do próprio *token* e funcionam como um meio de troca ou pagamento (como acontece, por exemplo, com a *bitcoin*);
- ii. *Securities e Equity Tokens* que têm características semelhantes a ativos financeiros de investimento (como sejam uma dívida ou um crédito sobre o emissor, uma participação nos lucros futuros de uma empresa ou participação em fluxos futuros de capital) e valores mobiliários (como por exemplo ações, obrigações ou derivados), podendo ser negociados enquanto tais, servir como reserva de valor ou como valor de investimento ou especulação. São negociados com referência a um ativo subjacente do qual deriva o valor do *token*. Podem ser usados como uma possibilidade de aceder a um bem específico, digital ou físico.
- iii. *Utility Tokens*⁶ possibilitam o acesso a um bem específico (*usage token*), que pode ser digital ou físico, e permitem a contribuição e participação num determinado trabalho (*work token*), mas não dão qualquer direito sobre a plataforma ou ativos de uma empresa. Podem ser vendidos no Mercado de Criptoativos (MiCA), por exemplo no contexto de uma *Initial Coin Offering* (ICO) mas não são aceites como meio de pagamento para outras aplicações uma vez que só podem ser transacionados entre os participantes de uma dada plataforma.
- iv. *Asset Tokens*: têm subjacente um ativo digital (sendo o registo desse ativo digital usualmente designado como *non-fungible token* - NFT), ou um ativo físico, como por exemplo uma obra de arte, física ou digital, ou um recurso natural (como ouro, petróleo, um ativo imobiliário, ou outro qualquer ativo). Portanto, o que existe na plataforma é a representação do ativo subjacente e não o ativo; e
- v. *Hybrid Tokens*: têm duas ou mais das características dos outros tokens.

A categorização/taxonomia mais frequentemente usada é a tripartida que, centrando-se no objetivo do criptoativo, se refere aos *payment/currency tokens*, *Securities e Equity Tokens* e *Utility Tokens*.

⁵ De uma outra perspetiva que não taxonómica, a definição consta do glossário.

⁶ No âmbito dos trabalhos preparatórios da DAC 8 não se prevê a inclusão do reporte de criptoativos.

2.3. ATIVIDADES, INTERVENIENTES E UTILIZAÇÃO

2.3.1. MINERAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

A mineração é efetuada por mineiros (*miners*), que podem ser pessoas singulares ou coletivas ou mesmo máquinas, registados na plataforma DLT. Esta atividade consiste na descodificação/decifração de algoritmos numa plataforma digital, algoritmos que uma vez decifrados vão corresponder a um criptoativo a inscrever no bloco de dados/plataforma após certificação (*proof of work*).

Esquemáticamente, podemos enumerar a atividade dos *miners* (utilizadores registados na plataforma), isto é, a *mineração*, como se segue:

- descodificam/decifram os algoritmos que irão corresponder a novos criptoativos;
- identificam outros *miners* que decifraram novos criptoativos;
- validam/certificam a decifração do algoritmo como sendo um novo criptoativo;
- validam e registam transações efetuadas com criptoativos (verificando a coerência dos códigos existentes e a sua sequência ou reconstituindo o circuito da mineração ou transação de criptoativos).

Esta atividade pode ser feita em *pool* (por vários utilizadores que dividem a remuneração entre si) ou em *cloud* (isto é: num servidor de software partilhado) e é remunerada em criptoativos, em moeda fiduciária ou em instrumentos financeiros tradicionais ou com uma participação no capital das entidades em que foi feita a mineração (sendo esta última a forma mais típica de remuneração da atividade em *cloud*). A remuneração é dividida entre os *miners* que efetuaram em conjunto a atividade, na modalidade *pool* ou sem qualquer divisão quando a atividade é realizada por um único *miner*, o que acontece na modalidade *cloud*.

2.3.2. GUARDA, TRANSAÇÃO OU INVESTIMENTO

Os criptoativos (isto é: as chaves privadas/passwords e os endereços digitais encriptados) podem ser guardados em suporte físico (papel ou *pen*) ou tecnológico (em *wallet*, isto é: uma carteira digital), pelo seu proprietário ou por terceiros (*exchanges*).

O proprietário dos criptoativos pode usá-los para efetuar transações (por exemplo efetuar uma transferência para uma *wallet* que não é sua) ou investimentos, uma vez que existem criptoativos qualificados como valores mobiliários ou ativos financeiros, podendo ainda servir como reserva de valor, valor de investimento ou para atividades de especulação.

Quando a guarda, a transação ou o investimento em criptoativos é efetuado por recurso a *exchanges* e não pelo próprio proprietário, há, em regra, uma remuneração desse serviço, que corresponderá a uma comissão ou taxa, de modo idêntico ao que sucede com as demais prestações de serviços financeiros.

2.3.3. TROCA

Refere-se à troca de criptoativos por moedas *fiat* (isto é: moeda fiduciária ou legal, expressa em numerário ou em dinheiro digital) ou de criptoativos por criptoativos.

2.3.4. UTILIZAÇÃO COMO MEIO DE PAGAMENTO, APLICAÇÃO DE POUPANÇA OU RESERVA DE VALOR

Os criptoativos podem ser utilizados como meio de pagamento, aplicação de poupança ou reserva de valor e quase todas as atividades económicas e financeiras que podem ser remuneradas com moeda *fiat* também podem ser remuneradas com criptoativos - desde que tal seja aceite pelo credor- uma vez que os criptoativos não beneficiam da garantia ou supervisão de qualquer autoridade central ou governo, ao invés do que sucede com a moeda *fiat*.

3. ENQUADRAMENTO LEGAL E REGULAMENTAR VIGENTES⁷

Neste capítulo do relatório, focamo-nos na descrição do que já foi feito em matéria de classificação jurídica de criptoativos, até à presente data.

3.1. INSTITUIÇÕES da UNIÃO EUROPEIA

A União Europeia (UE) tem vindo a desenvolver esforços no sentido de estabelecer uma abordagem comum aos criptoativos e de regulamentar o mercado dos criptoativos.

Apesar de não existir ainda legislação uniformizada ou harmonizada relativa à regulamentação e supervisão de atividades com criptoativos, à proteção de investidores e consumidores ou à classificação das diferentes formas dos criptoativos, existem já propostas de várias instituições e órgãos da União Europeia que vão fazendo caminho para uma futura posição conjunta desta matéria, os quais, de seguida, elencamos cronologicamente.

Acresce que a União Europeia pretende saber se os Estados-membros têm, ou estão a preparar, legislação relativa à tributação dos criptoativos.

- PARLAMENTO E CONSELHO EUROPEUS - 2009

A Diretiva 2009/110/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, vem esclarecer que existe uma ligação entre a moeda eletrónica e moeda tradicional, na medida em que os fundos armazenados são expressos na mesma unidade de conta (p.e., dólares, euros, etc.), mas que moeda virtual

⁷ No final do Relatório encontram-se os endereços eletrónicos onde constam mais em detalhe as posições aqui sumarizadas.

(por exemplo a *bitcoin*) é uma outra realidade distinta da moeda eletrónica uma vez que na moeda virtual a própria unidade de conta passa a ser a “moeda” virtual sem curso legal.

- BANCO CENTRAL EUROPEU (BCE) - 2012

Em relatório publicado em outubro de 2012, informa que o conceito “moedas virtuais” inclui a *bitcoin*, enquanto “divisa” digital, não sujeita a regulação, emitida e controlada pelos seus criadores e utilizada e aceite no seio de uma determinada comunidade virtual, podendo ser comprada e vendida de acordo com determinadas taxas de câmbio e podendo ser utilizada tanto para adquirir bens e serviços reais, como no mundo virtual.

- CONSELHO EUROPEU - 2014

Através da Diretiva 2014/107/UE do Conselho, de 9 de dezembro de 2014 (DAC 2⁸), introduz um mecanismo de troca automática e recíproca de informações financeiras, no que diz respeito a residentes noutros Estados-Membros da União Europeia (UE) ou em outras jurisdições participantes, respeitando a Norma Comum de Comunicação (*Common Reporting Standard – CRS*), desenvolvida pela OCDE.

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJUE) - 2015

Ainda no tema “moeda virtual”, o TJUE, no Processo C-264/14, Caso Hedqvist, sanciona o entendimento de que “as operações relativas a divisas não tradicionais, isto é, diversas das moedas com valor liberatório num ou mais países, constituem operações financeiras desde que essas divisas tenham sido aceites pelas partes numa transação como meio de pagamento alternativo aos meios com valor liberatório e não tenham outra finalidade senão servir de meio de pagamento”.

Como consequência deste acórdão, as operações de câmbio de divisas tradicionais por unidades da criptomoeda e vice-versa, efetuadas mediante o recebimento de uma contraprestação equivalente à diferença entre o preço de compra e o preço de venda, são sujeitas a IVA quando efetuadas por sujeitos passivos de IVA (cf. artigo 2.º, alínea c) da Diretiva IVA), qualificando-se como “prestações de serviços

⁸ A Diretiva 2014/107/UE do Conselho, de 9 de dezembro de 2014 (designada DAC2), introduziu um mecanismo de troca automática e recíproca de informações financeiras, no que diz respeito a residentes noutros Estados-Membros da União Europeia (UE) ou em outras jurisdições participantes, em observância da Norma Comum de Comunicação (comumente designada por *Common Reporting Standard*), desenvolvida pela OCDE. Foi transposta para a legislação interna pelo Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro. Acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0107&from=PT>

efetuadas a título oneroso”, aproveitando-lhes a isenção do artigo 135.º, n.º 1, alínea e) da (Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006 (Diretiva IVA).

- PARLAMENTO E CONSELHO EUROPEUS - 2016

A alteração à Diretiva Anti Branqueamento de Capitais e Contra o Financiamento do Terrorismo (intitulada 4AMLD)⁹, veio trazer alguma segurança jurídica, introduzindo uma definição, de moedas virtuais que tinha dois grandes desideratos: i) reconhecer a ausência de curso legal conferida às moedas virtuais e o facto de não serem emitidas por nenhum país e ii) assinalar o seu carácter de reserva de valor digital. A definição, inserida no n.º 18 do Artigo 3.º da referida Diretiva define-as como uma representação digital de valor que não seja emitida ou garantida por um banco central ou uma autoridade pública, que não esteja necessariamente ligada a uma moeda legalmente estabelecida e que não possua o estatuto jurídico de moeda ou dinheiro, mas que é aceite por pessoas singulares ou coletivas como meio de troca e que possa ser transferida, armazenada e comercializada por via eletrónica¹⁰.

- BANCO CENTRAL EUROPEU (BCE) - 2019

A *Task Force* do BCE, em maio de 2019, definiu criptoativos como: “qualquer ativo registado em forma digital que não seja nem represente um ativo ou um passivo financeiro, de nenhuma pessoa física ou jurídica, nem corresponda a um direito de propriedade sobre uma entidade”.

- PARLAMENTO EUROPEU - 2020

Em abril de 2020 o Parlamento Europeu referiu que o termo “criptoativo” é utilizado para referir uma muito ampla variedade de ativos, não existindo uma definição geralmente aceite, sendo que diferentes definições foram dadas por autoridades reguladores e entidades normalizadoras.

- COMISSÃO EUROPEIA - 2020

⁹ “Proposal for a DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL amending Directive (EU) 2015/849 on the prevention of the use of the financial system for the purposes of money laundering or terrorist financing and amending Directive 2009/101/EC”, Strasbourg, European Commission (Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:230804_1).

¹⁰ Fica aqui transcrita a redação da norma em inglês: “virtual currencies’ means a digital representation of value that is neither issued by a central bank or a public authority, nor necessarily attached to a fiat currency, but is accepted by natural or legal persons as a means of payment and can be transferred, stored or traded electronically”.

Em setembro de 2020, a Comissão Europeia apresentou a proposta do Regulamento MiCA ¹¹ (Markets in Crypto Assets) que pretende regulamentar os mercados de criptoativos que ainda não estão disciplinados, mais exatamente a atividade ¹² dos prestadores de serviços conexa com *utility token* e *stabelcoins*.

Excluídos do âmbito do Regulamento estão os *security tokens* (que poderão ser qualificados como valor mobiliário, caso tenham as características para tal) e as *central bank digital currency* (CBDCs), ou seja, as moedas digitais dos bancos centrais.

Além da Proposta do Regulamento MiCA, foram ainda realizadas:

- a revisão do regulamento relativo às informações que acompanham as transferências de fundos com o objetivo de rastrear transferências de criptoativos ¹³; e,
 - uma proposta de reformulação do Regulamento de combate ao financiamento do terrorismo (CFT), no sentido de vincular os prestadores de serviços a identificar os seus clientes que transferem criptoativos e proibindo as carteiras de moedas digitais (*wallets*) anónimas.
- IOSCO (INTERNATIONAL ORGANIZATION OF SECURITIES COMMISSIONS)

Define criptoativo como “uma categoria de ativos privados que depende de criptografia e de DLT ou de uma tecnologia similar como uma parte do seu valor reconhecido ou inerente e que pode representar um ativo tal como uma moeda, mercadoria (*commodity*) ou título, ou constituir um derivado sobre uma mercadoria (*commodity*) ou título”.

- FSB (FINANCIAL STABILITY BOARD) e ESMA (EUROPEAN SECURITIES AND MARKETS AUTHORITY)

¹¹ Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937. Acessível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52020PC0593>

¹² Esta atividade abarca a guarda, administração em nome de terceiros, funcionamento de plataformas de compra e venda, câmbio de criptoativos por moeda fiduciária ou por outros criptoativos, assessoria e execução de operações de pagamento dos tokens, entre outras.

¹³ Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e de determinados criptoativos (reformulação) Bruxelas, 20.7.2021 COM (2021) 422 final 2021/0241 (COD). Disponível em https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:08cf467e-ead4-11eb-93a8-01aa75ed71a1.0003.02/DOC_1&format=PDF.

Criptoativo é “uma categoria de ativos privados que depende essencialmente de criptografia e de uma tecnologia de registo descentralizado ou similar como uma parte do seu valor reconhecido ou inerente”

- EBA (EUROPEAN BANK AUTHORITY)

Para esta instituição um criptoativo é “um ativo que depende essencialmente de criptografia e de uma tecnologia de registo descentralizado ou similar como uma parte do seu valor reconhecido ou inerente, não é emitido nem garantido por um banco central ou autoridade pública, e pode ser utilizado como meio de troca e/ou para fins de investimento e/ou para aceder a um bem ou serviço”.

3.2. SITUAÇÃO EM ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA

ESTÓNIA

Os criptoativos são classificados como ativos financeiros e estão legalmente regulamentados. Também a atividade de *trading* e das *exchanges* se encontra regulada e é sujeita a licença.

SUÉCIA

É considerada atividade de mineração a posse de um equipamento informático com capacidade para gerar mais de 25 unidades de criptomoeda digital por ano/exercício económico ¹⁴.

OUTROS

Há Estados-Membros que classificam os criptoativos como capital (como bens intangíveis e não depreciáveis), enquanto outros os classificam como bens de investimento (França e Luxemburgo), como mercadorias ou existências (Holanda) ou moeda estrangeira (Itália).

¹⁴ Ver relatório sueco, elaborado por Laura Ambagtsheer-Pakarinen, IBFD Senior Research Associate (Disponível no início de abril de 2022 - <https://www.loc.gov/item/global-legal-monitor/2015-05-20/sweden-tax-authority-publishes-guidelines-for-income-tax-on-bitcoin-mining-suggests-prohibition-of-bitcoin-use-in-waste-and-scrap-metal-transactions/>).

3.3. OCDE

GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA (GAFI) ¹⁵

Publicou, no dia 28 de outubro de 2021, uma versão atualizada ¹⁶ das suas Orientações ¹⁷ para uma abordagem, baseada no risco dos ativos virtuais e sobre prestadores de serviços de ativos virtuais, sendo um dos objetivos clarificar algumas definições relativas a ativos virtuais, nomeadamente *stablecoins*, *non-fungible tokens* (NFTs), *decentralised finance* (DeFi) e *decentralised or distributed applications* (DApp).

Relativamente aos NFT ¹⁸, podemos ler nas Orientações que se trata de um ativo virtual identificado por um código único, sendo ele mesmo único (no sentido de que não é permutável). Pode ser usado como um bem colecionável, mas não pode ser usado como instrumento de pagamento ou de investimento. Não é geralmente considerado como ativo virtual, mas, dependendo das suas características (natureza e função), pode sê-lo se for, por exemplo, utilizado para fins de pagamento ou investimento ou se for uma representação digital de outros ativos financeiros, pelo que deverá ser feita uma abordagem funcional de forma casuística, até porque para aferir a fungibilidade ou infungibilidade de um *token*, o mais relevante é a fungibilidade/infungibilidade da coisa ou do direito representado nesse *token*, sendo o *token* infungível se a coisa ou o direito nele representados for infungível.

3.4. PAÍSES NÃO PERTENCENTES À UNIÃO EUROPEIA

¹⁵ O Grupo de Ação Financeira (GAFI) é um organismo intergovernamental que foi criado em 1989, na reunião da Cimeira dos Países do Grupo dos 7 (G7) em Paris, e tem como objetivo desenvolver e promover políticas, nacionais e internacionais, de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Trata-se de um organismo intergovernamental, com sede administrativa nas instalações da OCDE em Paris. Tem como objetivo desenvolver e promover políticas, nacionais e internacionais, de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (cf. <https://www.asae.gov.pt/perguntas-frequentes1/prevencao-e-combate-ao-branqueamento-de-capitais-e-ao-financiamento-do-terrorismo/2-o-que-e-o-grupo-de-acao-financeira-qafifaft.aspx>)

¹⁶ A primeira versão destas Orientações foi publicada em 21 de junho de 2019.

¹⁷ Acessível em: <https://www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/guidance-rba-virtual-assets-2021.html>

¹⁸ O conceito de infungibilidade retira-se, a contrario sensu, do artigo 207.º do Código Civil português que estipula que “São fungíveis as coisas que se determinam pelo seu género, qualidade e quantidade, quando constituam objeto de relações jurídicas”, pelo que, serão coisas infungíveis as que não possam ser trocadas sem que isso implique uma perda de valor utilitário ou económico. Apesar de poderem existir algumas coisas que são normalmente infungíveis, em regras as mesmas coisas podem ser fungíveis ou não fungíveis, consoante o negócio realizado, pelo que apenas perante um caso concreto se poderá afirmar se há ou não infungibilidade.

3.5. PORTUGAL

Atualmente não existem, em Portugal, leis ou regulamentos aplicáveis especificamente à emissão, comercialização ou outra vertente económico-financeira relativa a criptoativos, quer autorizando, quer proibindo a sua mineração, detenção, alienação ou qualquer outra atividade ou forma de obtenção de rendimentos usando criptoativos.

Todavia, as atividades com criptoativos ocorrem.

- BANCO DE PORTUGAL (BdP)

Desde 1 de setembro de 2020¹⁹, que o Banco de Portugal (BdP) é a autoridade competente quer no registo, quer na verificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (BCFT), por parte das entidades que exerçam alguma das atividades com ativos virtuais definida como tal na Lei 58/2020, de 31 de agosto. Contudo, a sua competência circunscreve-se à prevenção do BCFT, não se alargando a outros domínios, de natureza prudencial, comportamental ou outra.

No que concerne aos criptoativos, o Banco Central português entende que “são representações digitais de valores ou de direitos que podem ser transferidos e armazenados eletronicamente podendo ser usados para fazer pagamentos, ou como ativos de investimento”.

Mais, para o BdP os criptoativos, mesmo quando qualificados como criptomoeda, não podem ser considerados como moeda *fiat* atenta a sua volatilidade que não permite estabelecer um preço para os bens, nem preservar o poder de compra e porque não são garantidos pelo Banco de Portugal nem por qualquer outra autoridade nacional ou europeia e ainda porque não existe qualquer proteção legal que confira direitos de reembolso ao consumidor.

¹⁹ Nos termos da Lei 58/2020, que veio transpor para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva (UE) 2018/843 AMLD5 e a Diretiva (UE) 2018/1673 do PE e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativas ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Fonte: Página BdP dedicada aos ativos virtuais acessível em <https://www.bportugal.pt/page/moedas-virtuais?mlid=2808>

- COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CMVM)

Os criptoativos encontram-se definidos pela CMVM ²⁰ como: “representações digitais de ativos baseadas em tecnologia *blockchain*, não emitidas por um banco central, instituição de crédito ou instituição de moeda eletrónica e que podem ser usadas como forma de pagamento numa comunidade que o aceite ou ter outras finalidades como a atribuição do direito à utilização de determinados bens e serviços ou a um retorno financeiro.”

Significa isto que para a CMVM, as criptomoedas não são tecnicamente consideradas divisa nem assentam em qualquer ativo subjacente, não sendo assim qualificadas como um valor mobiliário para efeitos do artigo 1.º do Código dos Valores Mobiliários.

Quanto a outros criptoativos, poderão ser qualificados como valor mobiliário ²¹ sempre que, cumulativamente, sejam:

- representativos de uma ou mais situações jurídicas de natureza privada e patrimonial (isto é, representativos de direitos e deveres); e,
- sejam comparáveis a valores mobiliários típicos, tendo em conta a(s) situação(ões) jurídica(s) representada(s).

Dito de outra forma, nem todos os criptoativos são considerados valores mobiliários pela CMVM, dependendo a sua classificação como tal de uma análise casuística que atende ao que consta do *whitepaper* do criptoativo, devendo aí vincular-se o emitente ao retorno para o investidor mediante atribuição do direito a um rendimento (por exemplo, se o criptoativo conferir direito a lucros ou a um juro) ou ao incremento do valor do criptoativo. No que respeita às ofertas de distribuição inicial de criptoativos (Initial Coin Offering – ICO), são consideradas valores mobiliários se se dirigirem a investidores residentes em Portugal, sendo-lhes

²⁰ Definição CMVM em Perguntas e respostas sobre criptoativos destinadas aos investidores – disponível em https://www.cmvm.pt/pt/AreadoInvestidor/Faq/Pages/FAQs-Criptoativos_investidores.aspx. Ver ainda CMVM Perguntas e respostas sobre criptoativos destinadas às entidades disponível em https://www.cmvm.pt/pt/AreadoInvestidor/Faq/Pages/FAQs-Criptoativos_industria.aspx

²¹ O conceito de valor mobiliário é um conceito aberto e amplo, constante do artigo 1.º do Código dos Valores Mobiliários, nos termos do qual são valores mobiliários os tipificados nesse artigo 1.º e ainda os valores mobiliários atípicos, i.e. documentos representativos de situações jurídicas homogéneas suscetíveis de transmissão em mercado (cf. artigo 1.º, alínea g), do CdVM).

aplicável, nesse caso, a legislação nacional e da União Europeia referente às ofertas públicas de valores mobiliários.

De notar ainda que a CMVM exige que as plataformas que intervenham na negociação de criptoativos (“crypto exchange”), qualificáveis como valor mobiliário ou instrumento financeiro, se registem na CMVM, ficando sujeita ao regime, previsto no Código dos Valores Mobiliários.

Uma última nota para referir que a CMVM supervisiona apenas criptoativos que possam ser qualificados juridicamente como valores mobiliários ou instrumentos aos mesmos equiparados.

- DIPLOMAS LEGAIS

A Lei n.º 58/2020, 31 de agosto, que transpõe a Diretiva (EU) 2018/843 do Parlamento e do Conselho, de 30 de maio, menciona a monitorização dos riscos emergentes do recurso a sistemas financeiros alternativos (moeda eletrónica e outros ativos virtuais) pelo Banco de Portugal.

4. REGIMES DE TRIBUTAÇÃO VIGENTES ²² ²³

4.1. SITUAÇÃO EM ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

A proposta de Diretiva, designada por DAC 8 (que altera a Diretiva 2011/16/UE), que respeita às medidas para fortalecer as regras existentes e ampliar a troca de informações enquadramento no domínio da fiscalidade para incluir os criptoativos e dinheiro eletrónico, pretende garantir que as regras da UE se mantêm em consonância com a economia em evolução e incluem outros domínios como os criptoativos e o dinheiro eletrónico, estabelecendo requisitos de reporte, troca de informação, medidas de cooperação administrativa entre os Estados-Membros, colmatando assim a inexistência de uma obrigação de reporte das transações com criptoativos e de identificação dos intermediários relevantes e tornando as transações com criptoativos transparentes de modo a que elas sejam devidamente tributadas, pois que não faz sentido trocar informação sobre o uso de criptoativos se a nível nacional não há tributação e, conseqüentemente, não há como dar uso útil, em termos de tributação, à informação recebida. Porém reconhece que esse objetivo só será alcançado se se delimitar o âmbito dos criptoativos, se se identificarem os intermediários relevantes, se se estabelecer uma forma comum de reporte das transações com criptoativos e se se identificarem os objetivos da auditoria às transações com criptoativos.

Existem ainda iniciativas conexas com a DAC 8 como sejam o pacote legislativo em matéria de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo ²⁴, de modo a nelas incluir pagamentos com criptoativos.

²² No Processo n.º 69002022690000060, com despacho de 28.03.2022, da Senhora Diretora Geral da AT, encontra-se uma descrição pormenorizada do enquadramento legal e tributário de criptoativos, dentro e fora da União Europeia.

²³ No final do Relatório encontram-se os endereços eletrónicos onde constam mais em detalhe as posições aqui sumarizadas.

²⁴ Acessível em https://ec.europa.eu/info/publications/210720-anti-money-laundering-counteracting-financing-terrorism_en

ALEMANHA

Em imposto sobre o rendimento, a mineração é enquadrada como atividade comercial, sendo a venda de criptoativos fora do âmbito de uma atividade comercial qualificada como uma venda de "outros bens", isenta de imposto se ocorrer após mais de 12 meses sobre a data da aquisição, tal como também estão isentas a compra de criptomoedas, a troca de criptoativos por criptoativos e a movimentação entre *wallets*. É obrigatória a entrega da declaração anual de rendimentos reportando estas atividades. Ou seja: a Alemanha tem um regime fiscal muito atrativo para investimentos em criptomoeda de médio a longo prazo (detidos durante período igual ou superior a um ano) ou para lucros de baixo valor anual (inferiores a 600 euros), uma vez que estes são isentos de impostos.

Quanto às doações e donativos de criptoativos e às criptomoedas que algumas empresas do mundo digital distribuem como prémios para se promover no início da atividade (os designados *airdrops*) estão isentos.

ÁUSTRIA

Na Áustria foi, em 1 de março de 2022, introduzida legislação que prevê a tributação das moedas criptográficas, que incluem "*stablecoins*", e são definidas com base no disposto no nº 2, alínea d), do artigo 1º da 5ª Diretiva relativa ao branqueamento de capitais (AML)²⁵ como uma representação digital de valor que não seja emitida ou garantida por um banco central ou uma autoridade pública, que não esteja necessariamente ligada a uma moeda legalmente estabelecida e que não possua o estatuto jurídico de moeda ou dinheiro, mas que é aceite por pessoas singulares ou coletivas como meio de troca e que possa ser transferida, armazenada e comercializada por via eletrónica.

Esta legislação determina que estas moedas virtuais serão tributadas como rendimentos de capital, isto é: como rendimentos não fortuitos tais como juros, aumentos de valor realizados e criação da moeda virtual (por exemplo, mineração). A estes rendimentos é aplicada uma taxa de 27,5%.

²⁵ DIRETIVA (UE) 2018/843 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/EU.

Excluem-se de tributação a troca de moeda criptográfica por moeda criptográfica, os "NFT" e os criptoativos que tenham subjacentes ativos reais, tais como títulos ou propriedade, sendo estes produtos tributados de acordo com a regulamentação fiscal geral, dependendo da natureza dos *tokens* em questão.

Quanto à forma de tributação, esta será efetuada por retenção na fonte, dispensando a entrega de uma declaração de rendimentos, de modo a tentar minimizar os riscos decorrentes do anonimato e da falta de informação sobre a utilização de ativos criptográficos e evitar declarações fiscais incorretas.

Relativamente ao momento relevante para a sujeição a imposto, depende da operação: será o momento da conversão, em euros, de participações em moeda criptográfica, da conversão, em moeda estrangeira legalmente reconhecida, de detenções de moedas criptográficas ou o momento da troca de moeda criptográfica por outros bens ou serviços económicos.

DINAMARCA

Neste país os criptoativos são qualificados como ativos e é tributada a sua venda (cripto/fiat), a troca (cripto/cripto), a compra bens e serviços, os *airdrops*, a mineração, os recebimentos, os empréstimos, as comissões e outros prémios, as margens de negociação, a negociação de futuros/derivados, os ganhos provenientes de protocolos *DeFi*, tais como *pools* de liquidez, protocolos de empréstimo, etc.

Há isenções relativamente a compra (*fiat*/cripto), detenção por longo prazo de criptoativos de investimento e a transferência entre carteiras do mesmo sujeito passivo.

Também estão isentas as doações de criptoativos.

ESPAÑA ²⁶.

Em Espanha, a criptomoeda é considerada um ativo e é tributável.

No imposto equivalente ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares:

²⁶ No âmbito de um workshop promovido pelo Intra-European Organization of Tax Administrations (IOTA), em novembro de 2021, sob o tema "Tratamiento Fiscal de Criptoactivos", foi efetuada uma apresentação relativa à tributação de criptoativos em Espanha (e também na Grécia, Noruega e Suécia). Vídeos das apresentações disponíveis em <https://www.iota-tax.org/event/workshop-tax-treatment-cryptocurrencies>

- como ganho de capital (perda) a alienação por um comerciante/investidor ocasional de cripto por *fiat*; a permuta de Cripto por Cripto de acordo com as regras de transação de uma permuta transação de permuta de Cripto-bens por prestação de serviços.
- como atividade económica tributa-se a alienação por corretor/comerciante e as receitas comerciais com dedução de eventuais despesas diretas e ainda a atividade mineira, que é considerada uma atividade económica e os criptoativos obtidos são considerados rendimento empresarial com dedução de despesas e taxa de imposto progressiva. A cessão é considerada um ganho de capital.

Em imposto sobre as sociedades (o equivalente ao IRC) os comerciantes, corretores ou *exchanges* devem contabilizar os criptoativos como inventários (IAS32) e as empresas em geral que os utilizem como ativos intangíveis (IAS 38).

Na esfera do IVA as trocas de criptomoedas estão isentas, com base no artigo 135.º, n.º 1, alínea e) da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006 (Diretiva IVA), a mineração está fora do âmbito do imposto e os serviços de intercâmbio e serviço de intermediação estão isentos sendo considerados serviços financeiros.

No que respeita aos impostos sobre Património/Riqueza, as criptomoedas detidas devem ser declaradas juntamente com o resto dos bens como qualquer outro montante detido em moeda estrangeira.

O justo valor de mercado da criptomoeda é determinado à data de 31 de dezembro (www.coinmarketcap.com)

FRANÇA

Existe um regime especial para tributação de transações de reduzido valor com criptoativos, ficando os ganhos sujeitos a tributação no momento em que são convertidos em moeda real ²⁷.

MALTA

Existem três leis relativas à tributação de criptoativos: a *Virtual Financial Assets Act*, a *Digital Innovation Authority Act* e a *Innovative Technology Arrangement Act*. Há também um conjunto de orientações fiscais

²⁷ Acessível em tokenist.com/france-announces-no-tax-on-crypto-to-crypto-trades-only-crypto-to-fiat.

(GUIDELINES): relativas a imposto sobre o rendimento (*Income Tax Treatment of Transactions or Arrangements Involving DLT Assets*) , sobre o tratamento em IVA (*VAT Treatment of Transactions or Arrangements Involving DLT Assets*) e um documento relativo às implicações em imposto do selo das transações que envolvem a utilização de criptoativos, nas quais se procurou enquadrar a nova realidade no âmbito das leis já existentes.

Malta reconhece duas categorias de criptoativos:

- *coins* (criptomoedas usadas exclusivamente como meio de pagamento, meio de troca ou para funcionar como reserva de valor, sendo o equivalente criptográfico das moedas fiduciárias, mas sem curso legal), que estão fora do âmbito do imposto sobre o rendimento e dos direitos aduaneiros; e,
- *tokens*
 - *financial tokens* (representam situações jurídicas semelhantes às ações, obrigações, unidades de participação em fundos de investimento, derivados e instrumentos financeiros): nestes casos os rendimentos equivalentes a dividendos, juros e prémios, são tratados como rendimentos de capital, englobados no rendimento geral e sujeitos a uma taxa progressiva com direito aos benefícios fiscais existentes. Quanto aos direitos de participação nos lucros ou ganhos derivados da sua transferência são enquadrados como uma mais-valia, aplicando-se vários benefícios. Já os ganhos que decorrem de uma atividade comercial são tratados como rendimento comercial e sujeitos a impostos à taxa normal, podendo ser mitigados.

Os pagamentos por meio de *financial tokens* devem ser tratados como um pagamento em espécie.

Os pagamentos efetuados com *currency tokens* são tratados da mesma forma que os pagamentos efetuados em qualquer outra moeda.

A transferência de um *financial token* com as mesmas características de um título comercializável está sujeita a imposto do selo, podendo usufruir de benefícios fiscais.

O tratamento em IVA das transações com *financial tokens* depende do tipo de retorno a que têm direito. Se forem qualificados como valores mobiliários, aplicam-se as respetivas isenções.

- *utility tokens* (criptoativos cuja utilidade, valor ou aplicação se resume à aquisição de bens ou serviços numa rede limitada de plataformas, não podendo ser negociável em *exchanges*): os lucros decorrentes de atividade comercial são rendimento comercial.

Os pagamentos são tratados como pagamentos em espécie.

No âmbito do IVA, as transações são tratadas como transações de *vouchers*.

A atividade das *exchanges* e de *mineração* são tributadas.

4.2. SITUAÇÃO EM PAÍSES NÃO PERTENCENTES À UNIÃO EUROPEIA

AUSTRÁLIA

Há tributação se forem utilizados criptoativos para venda ou doação, permuta, conversão em moeda fiat ou na aquisição de bens e serviços.

Considera-se atividade relacionada com criptoativos: o seu comércio, mineração e câmbio (incluindo caixas automáticas).

Os pagamentos de salários em criptomoedas são considerados rendimentos em espécie, em que o valor é determinado no momento da sua colocação à disposição.

BRASIL

São considerados um ativo financeiro, sendo tributado o ganho de capital (mais-valias) caso a negociação exceda um determinado montante e sendo obrigatório declarar a sua detenção/saldo.

CANADÁ

São considerados *commodities* (mercadorias) e tributados. O rendimento obtido é sujeito a tributação como rendimento de capital ou de uma atividade empresarial, neste último caso se as operações ocorrerem de forma regular ou repetitiva.

A utilização como meio de pagamento para compra de bens ou serviços é tratada como um pagamento em espécie.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

A autoridade tributária dos Estados Unidos (*Internal Revenue Service - IRS*) divulgou perguntas e respostas (*Frequent Answer and Question –FAQ*) sobre o tratamento fiscal das transações que utilizam criptoativos, indicando que os criptoativos são tratados como um bem aplicando-se as regras existentes para a tributação

da atividade empresarial e da obtenção de rendimento em geral aos rendimentos resultantes da venda de bens e serviços ou da prestação de trabalho dependente remunerados em criptomoedas, as atividades de mineração e de validação de transferências nas plataformas informáticas, e a compra e venda de criptomoeda, com natureza de título negociável, no âmbito de uma atividade comercial ou não comercial.

Por determinação do Departamento de Serviços Financeiros do Estado de Nova Iorque (*New York State Department of Financial Services - NYDFS*), desde 2015, é necessária uma licença (*bitlicense*) para as *Exchange* poderem transacionar moedas digitais²⁸.

ISRAEL e COREIA DO SUL

Tributam-se as transações efetuadas por intermédio das *exchanges*.

REINO UNIDO

Os ganhos obtido com a negociação de criptomoeda em mercados bolsistas ou fora deles é um ganho de capital. A mais valia gerada no exercício de uma atividade empresarial ou fora dela também é tributada. Quando usados como forma de pagamento de remunerações do trabalho estão sujeitos a imposto.

A atividade de mineração poderá ser tributada como atividade comercial.

RÚSSIA (Federação)

A mineração e a validação de transações nas plataformas informáticas e o *trading* são atividades comerciais tributadas.

UCRÂNIA

Na Ucrânia, em abril deste ano de 2022, foi assinada pelo Presidente uma lei que legaliza os bens virtuais, incluindo as moedas criptográficas, mas que ainda não pode ser considerada operacional, exigindo a alteração de outros atos e regulamentos.

²⁸ Reporta a situação conhecida em abril de 2022. Acessível em - <https://www.coindesk.com/a-new-nydfs-division-will-oversee-licensing-for-crypto-startups>

Esta lei determina o estatuto jurídico, classificação e direitos de propriedade dos bens virtuais; designa os reguladores do mercado (o Banco Nacional da Ucrânia e a Comissão Nacional de Valores Mobiliários e da Bolsa de Valores); cria as condições para um quadro legal no mercado de bens virtuais; estabelece uma lista de prestadores de serviços de bens virtuais e as condições para o seu registo; prevê a implementação de atividades de monitorização financeira no sector dos bens virtuais.

A Comissão Nacional para os Valores Mobiliários e o Mercado de Valores Mobiliários é responsável: formulação de uma política estatal sobre a circulação de bens virtuais e de moedas criptográficas, licenciamento de trocas criptográficas e prestadores de serviços para operar, naturalmente, supervisionar e monitorizar o sector.

4.3. PORTUGAL

A AT foi já chamada a pronunciar-se sobre esta matéria tendo, até à data sido expandidos os entendimentos que de seguida se relatam.

Começando pelo imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), em resposta a uma questão colocada online, no sitio oficial da AT ²⁹, foi respondido que os rendimentos provenientes de mineração de *bitcoin* numa *cloud* são tributados na Categoria E de IRS ³⁰. Já no âmbito de um pedido de informação vinculativa (PIV) ³¹ a DSIRS pronunciou-se dizendo que em face da tipificação fechada das normas de incidência de IRS e até ocorrer essa alteração do CIRS, apenas seriam tributados como rendimentos da categoria B do IRS, caso a obtenção dos mesmos tivesse proveniência no exercício habitual de uma atividade, com orientação da atividade à obtenção de lucros, por inexistência de previsão legal específica relativa a criptomoedas digitais nas outras categorias de rendimentos.

²⁹ Disponível em <https://www.acesso.gov.pt/v2/loginForm?partID=EBPF&path=/ebalcao/formularioContacto>

³⁰ Resposta da Direção de Serviços de Comunicação, Promoção e Apoio ao Cumprimento (DSCPAC), a uma questão colocada via e-balcão.

³¹ Processo n.º 5715/2015 (despacho SDG IR de 27-12-2016), registado no GPS com o n.º 640020186402000958.

Têm continuado a ser solicitado à AT que se pronuncie sobre o enquadramento e tributação de operações relativas a criptoativos, tendo a AT vindo a aguardar uma orientação por via legislativa ou administrativa que permita dar resposta às questões colocadas ³².

Existem ainda outras dificuldades associadas ao facto da AT ter que coordenar-se com regulamentação de outros setores e instituições, fazendo-se de seguida menção a alguns desses constrangimentos.

No âmbito do cumprimento de obrigações declarativas (de registo ou alteração da atividade) pelos sujeitos passivos existe dificuldade em identificar o código de atividade económica (CAE) tendo os sujeitos passivos que declararam rendimentos decorrentes de criptoativos usando códigos CAE existentes, designadamente os seguintes:

- CAE 66300 (Gestão de fundos) – para declarar a atividade a gestão de criptomoeda
- CAE 63110 (Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas)
- CAE 64190 – outra intermediação monetária
- CAE 66190 – outras atividades auxiliares de serviços financeiros

Referindo-se à tributação das pessoas coletivas, a Direção de Serviços de Investigação da Fraude e de Ações Especiais (DSIFAE) informou³³ que o enquadramento em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) teria que refletir a classificação que viesse a ser dada pela contabilidade ³⁴.

Ora, sendo o tratamento contabilístico, como referido acima, determinante para a tributação, quer em IRC, quer em IRS (no âmbito da Categoria B, quando a determinação do rendimento líquido desta categoria é feita por remissão para as regras do IRC), importa assinalar que não existe classificação contabilística específica para estes ativos pelo que os mesmos poderão vir a ser contabilisticamente qualificados como caixa, equivalentes de caixa, itens monetários, instrumentos financeiros, ativos financeiros, ativos intangíveis ou inventários, neste último caso quando, nomeadamente, a empresa exerça a atividade de compra e venda de criptoativos.

³² Existindo pedidos de informação vinculativa dirigidos à DSIRS, DSIRC e DSIVA, bem como um pedido de informação não vinculativa dirigido à DSIMT relativo a uma doação de criptomoeda feita a uma pessoa singular residente em Portugal.

³³ Processo GPS n.º 652020196522000601.

³⁴ Em especial pela Comissão de Normalização Contabilística (CNC), pela International Accounting Standards Board (IFRS/IASB) e pela Financial Accounting Standards Board (FASB).

Além da classificação, suscitam-se igualmente questões relativas à mensuração e ao registo nas demonstrações financeiras. De acordo com entendimento da Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC), a classificação dos criptoativos deve seguir uma abordagem funcional, dependendo o tratamento contabilístico da sua classificação inicial e da mensuração subsequente utilizada.

Quanto aos impostos sobre o património, cumpre assinalar que existem lacunas quanto à tributação de criptoativos em sede de CIS e CIMT que levaram à necessidade de propor as alterações.

À semelhança do que sucede noutros impostos, também nos impostos sobre o património inexistem normas específicas para a tributação dos criptoativos e dos serviços e atividades com eles conexos. A sua tributação (ou tentativa de tributação) faz-se, por regra, por subsunção às regras de incidência já existentes.

No que concerne às transmissões gratuitas poder-se-ia, porventura, sustentar que a sujeição dos criptoativos a Imposto do Selo já caberia no n.º 3 do artigo 1.º do CIS, que por força do uso no seu corpo do advérbio de modo “designadamente” os capturaria para a tributação.

Contudo, mesmo que assim se entenda, a jusante o regime ficaria incompleto, pois como é sabido o CIS tem desde sempre regras específicas para a determinação dos valores tributáveis de bens e direitos transmitidos gratuitamente, o que no caso concreto dos criptoativos não acontece, a que acresce a circunstância de inexistir uma regra de incidência territorial para este tipo de ativos.

Assim sendo, foi opinião do grupo ser necessário criar, em nome da certeza e segurança jurídica, um quadro legal o mais completo possível que responda às preocupações enunciadas e complementasse o já existente.

Por fim, em imposto sobre o valor acrescentado (IVA) foi assumido³⁵ que a venda de criptomoedas está isenta por ser assimilada a venda de divisas com base na Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro (artigo 135.º, 1, e) e que as operações de câmbio configuram, para efeitos de IVA, prestações de serviços, na aceção do artigo 4.º do Código do IVA (CIVA), visto não estar em causa a transferência de bens corpóreos.

³⁵ Ver os Pedidos de Informação Vinculativa (PIV) n.º 14436 e 14763 com despacho em 2019.

5. PROPOSTAS DE TRIBUTAÇÃO

Passadas em revista as opções de enquadramento jurídico e tributários em vários países do mundo e em Portugal, das várias operações passíveis de se realizarem com *tokens* digitais, iremos agora centrar a nossa atenção na apresentação das propostas para tributação de criptoativos em Portugal.

Começa por reconhecer-se que o tratamento fiscal dos criptoativos e das transações com eles relacionadas requer uma análise e uma compreensão profundas dos factos e circunstâncias subjacentes não existindo regulamentação específica que aborde a tributação deste tipo de ativos (bens digitais com valor económico) que apresentam uma natureza complexa e enorme diversidade.

Todavia, esta realidade está a ser objeto de intensa discussão a nível internacional ³⁶, a qual aponta no sentido de deverem os criptoativos ser tributados por revelarem capacidade contributiva ou detenção de património por parte dos seus utilizadores ou detentores.

Atenta esta circunstância, e tendo em conta, caso a caso, o objetivo do criptoativo e da operação a enquadrar fiscalmente, gizaram-se novas normas e alteraram-se ou reinterpretaram-se as normas já existentes.

O primeiro passo consistiu em inserir, em cada um dos Códigos fiscais, a definição de criptoativo. Esta definição foi construída com base na definição existente na proposta de regulamento da união europeia, designado por MiCA.

Assim, tendo por base o princípio de que o objetivo (investimento, atividade empresarial – *mining, trading, exchanges* -, forma de pagamento ou transferência de fundos), o valor intrínseco e o enquadramento contabilístico do criptoativo determinam a tipificação e enquadramento fiscal e que os pagamentos com criptomoeada ou criptoativos são rendimento em espécie ou bens móveis, propõe-se alterações e aditamentos à lei fiscal vigente em IRS, Imposto do Selo e IMT.

³⁶ Refiram-se desde logo as discussões relativas à proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de criptoativos (no seu acrónimo em inglês, MiCA, de markets in crypto-assets Regulation), estando já a decorrer, em sede de trólogo, o processo de negociações entre o Conselho, o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia.

No tocante ao IRC e IVA apresentam-se as justificações para, neste momento, não se afigurar oportuna ou possível a sua alteração.

Neste contexto, damos agora a conhecer as propostas de aditamento, alteração e manutenção da lei fiscal, imposto a imposto.

5.1 – IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

Começam por expor-se os motivos que levaram o grupo a propor as alterações legislativas que se dão a conhecer no presente Relatório.

Considerando o exponencial aumento do universo dos criptoativos, o qual contrasta com uma ausência quase total de previsão legal e, conseqüentemente, de tributação, em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;

Tendo em consideração que os rendimentos e operações relacionadas com criptoativos revelam capacidade contributiva dos seus detentores ou utilizadores, devendo, nessa medida, ser sujeitos a tributação;

E tendo ainda em atenção o necessário equilíbrio entre a repartição justa dos rendimentos e da riqueza e a atração do investimento estrangeiro.

Reconheceu -se a necessidade de propor um conjunto de alterações em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, corporizadas nos artigos do respetivo Código, identificados infra.

As referidas alterações traduzem-se, no essencial, na tributação como rendimento de mais-valias, no âmbito da categoria G, dos ganhos resultantes da alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários (na medida em que estes últimos já se encontram atualmente sujeitos a tributação nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS), na tributação como rendimento empresarial e profissional, no âmbito da categoria B, dos rendimentos decorrentes das atividades de alienação de criptoativos e de criação de criptoativos (designadamente através da decifração de algoritmos), e bem assim, dos rendimentos auferidos no exercício, por conta própria, de atividades de prestação de serviços, relacionados com criptoativos.

Assim, propõem as seguintes alterações

Propostas de alteração legislativa - Código do IRS

Os artigos 4.º, 10.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, e 72.º do Código do Imposto do IRS, aprovado pela Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) Criação de criptoativos, designadamente através da decifração de algoritmos;

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

Artigo 10.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) Alienação onerosa de criptoativos, que não constituam valores mobiliários.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i) e j) do n.º 1;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

17 – Para efeitos deste Código considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante.

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]

a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, incluindo criptoativo quando não sejam tributados como mais valias, bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

Artigo 51.º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) As despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação, nas situações previstas nas alíneas b), c) e j) do n.º 1 do artigo 10.º

2 – [...]

3 - [...]

Artigo 52.º

[...]

1 – [...]

2 - [...]

3 – [...]

4 – Quando se trate de criptoativos presume-se que o valor de alienação é o valor de mercado à data da alienação.

Artigo 55.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) O saldo negativo apurado num determinado ano, relativo às operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g), h) e j) do n.º 1 do artigo 10.º, pode ser reportado para os cinco anos seguintes quando o sujeito passivo opte pelo englobamento.

2 - [...]

3 - [...]

4 – [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 – [...]

8 – [...]

Artigo 72.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g), h) e j) do n.º 1 do artigo 10.º;

d) [...]

e) [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

17 - [...]

18 - [...]

19 - [...]

20 - [...] “

É aditado ao Código do Imposto IRS, aprovado pela Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, o artigo 124.º-A com a seguinte redação:

“Artigo 124-A.º

Declaração de comunicação de operações com criptoativos

As pessoas singulares ou coletivas, os organismos e outras entidades sem personalidade jurídica, que prestem serviços de custódia e administração de criptoativos por conta de terceiros ou tenham a gestão de uma ou mais plataformas de negociação de criptoativos³⁷, devem comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de janeiro de cada ano, relativamente a cada sujeito passivo através de modelo oficial as operações efetuadas com a sua intervenção, relativamente a criptoativos.”

Revela-se necessário elaborar uma Portaria que altere a Portaria 1011/2001, de 21 de agosto, para nela se introduzir o código de atividade “1338 – Prestadores de serviços conexos com criptoativos”

5.1.1. DECLARAÇÃO MODELO 59

Também se revela importante redigir uma Portaria para criar a declaração de modelo oficial a que se refere o novo artigo 124.º-A, declaração que se propõe seja designada como “Declaração modelo 59 - DECLARAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES COM CRIPTOATIVOS”.

Relativamente a essa nova Declaração, deixam-se as seguintes notas, tendo por base o “*Crypto-Asset Reporting Framework (CARF) and Amendments to the Common Reporting Standard*” da OCDE, que assenta nos seguintes pilares:

As regras e comentários do Matriz de Reporte foram elaborados em torno de quatro blocos fundamentais:

- i) os Criptoativos abrangidos;
- ii) os intermediários sujeitos a requisitos de recolha e comunicação de dados;

³⁷ Alteração com base no disposto no artigo 3.º, n.º1, (9), da Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937. Acessível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020PC0593&from=EN>.

- iii) as operações sujeitas a reporte, bem como as informações a reportar relativamente a essas transações; e
- iv) os procedimentos de *due diligence* para identificar usuários de Criptoativos e as jurisdições fiscais relevantes para fins de relatório.

Recomenda-se ainda a elaboração de uma circular (cf. artigo 68.º-A LGT) que divulgue o entendimento sobre tributação de criptoativos resultante das propostas legislativas elaboradas.

Mais se sugere que na referida circular seja mencionada a revogação do entendimento veiculado na PIV5717/2015 (despacho SDG IR de 27-12-2016 - Processo GPS n.º 640020186402000958) por conter um entendimento desatualizado (cf. art.º 68.º, n.º 15 LGT).

5.2 – IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (IRC)

Os criptoativos revestem uma natureza complexa a qual é exponenciada pela novidade e diversidade que este tipo de ativos pode assumir.

Perante as novidades legislativas prestes a serem introduzidas no quadro da União Europeia, afigura-se prematura qualquer proposta de alteração de fundo da legislação fiscal nacional.

No que concretamente diz respeito a alterações ao Código do IRC, importa, ainda, realçar que a regulamentação prevista no Código, designadamente no seu artigo 17.º, determina que todas as operações realizadas pelo sujeito passivo devem estar refletidas na sua contabilidade, contribuindo para o apuramento do lucro tributável. Consequentemente, todos os rendimentos obtidos pelo sujeito passivo, incluindo os rendimentos de criptoativos, são suscetíveis de ser incluídos na determinação do lucro tributável e, consequentemente, objeto de tributação em sede de IRC.

Verificando-se estar assegurada, em sede de IRC, a possibilidade de tributação dos criptoativos, resulta, porém, inequívoca a relevância da contabilidade para este desiderato. E é, precisamente, perante esta dependência do IRC relativamente à contabilidade que se conclui que seria desejável, permitindo um melhor

enquadramento e avaliação da questão, que existisse um enquadramento contabilístico dos criptoativos assente e divulgado. Efetivamente, do estudo realizado, foi possível verificar que são apontados diversos tratamentos contabilísticos para os criptoativos, que podem ser classificados, designadamente, como inventários, ativos intangíveis ou instrumentos financeiros. Porém, na ausência de diretrizes contabilísticas específicas para os criptoativos, julga-se conveniente não avançar para a criação de um regime fiscal específico, ou para o seu enquadramento noutros regimes já previstos no Código, uma vez que tal poderia conduzir a incoerências ou lacunas de regulamentação, as quais se pretendem evitar.

Na sequência das discussões levadas a cabo nas reuniões do Grupo de Trabalho, e tendo por base as premissas acima referidas, concluiu-se não ser, por agora, aconselhável introduzir alterações ao Código do IRC, devendo aguardar-se, no que respeita à classificação e mensuração contabilística dos criptoativos, pelo que vier a ser definido pela Comissão de Normalização Contabilística (CNC).

5.3 – IMPOSTO DO SELO

Começamos por dar a conhecer os motivos que levaram a propor as alterações legislativas, ao Código do Imposto do Selo e ao Código do IMT, que constam do relatório.

O mercado dos criptoativos é caracterizado desde o seu surgimento pela sua rápida evolução e inovação, e representa hoje, indiscutivelmente, uma disrupção face ao modo de atuação dos mercados financeiros tradicionais, apesar destes já serem utilizadores de elevada tecnologia digital. Contudo, a natureza digital dos criptoativos não afasta a sua natureza de ativo, ou de uma representação de um bem ou direito sobre um bem, que, ainda que virtual, tem valor económico que varia, normalmente, em função da oferta e da procura.

Em sede de Imposto do Selo, criptoativo deve ser entendido como “propriedade” do seu detentor, um bem que apesar de “digital” é suscetível de ser usado, à semelhança de outros ativos, como ativo de refúgio, meio de investimento, de médio e longo prazo ou puramente especulativo, guardado, transacionado, trocado ou convertido em bens ou serviços, em outros criptoativos ou em moeda fiduciária, e vice-versa, através de serviços prestados por prestadores de serviços de criptoativos, ou transmitido gratuitamente.

Assim, no que respeita à tributação de criptoativos e operações com eles relacionadas, em Imposto do Selo, entendemos que a sua tributação se pode concretizar em duas dimensões, isto é, através da criação de um

quadro legislativo que capture para o campo deste imposto quer as transmissões gratuitas de criptoativos de que sejam beneficiárias as pessoas singulares, quer as comissões e contraprestações cobradas pelos prestadores de serviços conexos com criptoativos.

Relativamente ao Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, pese embora ainda não tenham estatuto de moeda fiduciária, a verdade é que as criptomonedas, um dos tipos de criptoativos, e até agora o de maior difusão e aceitação a nível global, são cada vez mais utilizadas e aceites na compra e venda de bens e serviços. Face a esta constatação, propõe-se a introdução dos criptoativos na alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do CIMT de modo a permitir estabelecer o valor tributável nas transmissões onerosas do direito de propriedade (ou de figuras parcelares desse direito) de imóveis situados em território nacional, quando seja utilizado para pagamento este tipo de ativos.

Deste modo, para responder ao “que é tributado” propõe-se alteração do artigo 1.º do CIS, que define a incidência objetiva do imposto, em conjugação com as várias verbas que compõe a respetiva Tabela Geral, aditando-lhe a nova alínea i) do n.º 3 e um novo n.º 9 com a definição de “criptoativos” igual à utilizada em sede dos restantes Códigos Tributários, acompanhada da alteração da alínea e) do n.º 4 do artigo 4.º, de modo a estabelecer de forma clara os elos de conexão que, uma vez verificados, conduzam à tributação desta realidade em território nacional.

No que respeita ao “quanto é tributado”, como já se disse considera-se deverem ser criadas regras específicas para a determinação do valor tributável gratuitas das transmissões que envolvam criptoativos, que constam do novo artigo 14.º -A do CIS.

Por fim, propõe-se estender às entidades que tenham à sua guarda criptoativos o mesmo regime de responsabilidade que hoje existe para os tradicionais ativos financeiros, propondo-se a alteração do n.º 1 do artigo 63.º - A do CIS.

No que concerne às operações conexas com criptoativos realizadas por ou por intermédio de prestadores de serviços de criptoativos que se fazem remunerar pelos serviços que prestam através da cobrança de comissões e outras contraprestações, afigura-se-nos que face à disrupção que esta atividade trouxe ao “mundo financeiro” – composto pelos tradicionais sectores bancário, segurador e de mercados e instrumentos financeiros –, existe a necessidade de criar um quadro legal completamente novo que sujeite a tributação esta atividade, dado que o existente não o permite pois apresenta constrangimentos inultrapassáveis, nomeadamente no que concerne à subsunção destes prestadores de serviços às tradicionais categorias de

instituição de crédito, sociedade financeira e, com mais relevância, instituição financeira, pese embora a sua atividade se possa, em alguns aspetos, equiparar à destes. Assim, este quadro legal mostra-se necessário para permitir a existência de um “*level playing field*” entre agentes económicos e/ou entre serviços concorrentes.

Por outro lado, existe a necessidade de, pelo menos nesta fase, acautelar que a tributação destas prestações de serviços efetivamente ocorra, dadas as incertezas que ainda subsistem em sede de IVA sobre estas matérias e que impossibilitam a sua tributação neste imposto. Tal não invalida que, caso no futuro estas operações venham a ser efetivamente tributadas em sede de IVA, fiquem automaticamente excluídas de Imposto do Selo conforme disposto no n.º 2 do artigo 1.º do CIS.

Assim sendo, propõe-se um quadro legal completamente novo que contempla a definição do elemento subjetivo - novas alíneas u) do n.º 1 do artigo 2.º e y) do n.º 3 do artigo 3.º do CIS; a definição do elemento de conexão territorial – novo n.º 9 do artigo 4.º do CIS; o estabelecimento do momento de nascimento da obrigação de imposto – nova alínea x) do artigo 5.º do CIS; culminando com a introdução de uma nova verba na Tabela Geral - a verba 30. Para fechar este ciclo, propõe-se alteração do n.º 3 do artigo 42.º do CIS.

Relativamente ao Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, pese embora ainda não tenham estatuto de moeda fiduciária, a verdade é que as criptomoedas, um dos tipos de criptoativos, e até agora o de maior difusão e aceitação a nível global, são cada vez mais utilizadas e aceites na compra e venda de bens e serviços. Face a esta constatação, propõe-se a introdução dos criptoativos na alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do CIMT de modo a permitir estabelecer o valor tributável nas transmissões onerosas do direito de propriedade (ou de figuras parcelares desse direito) de imóveis situados em território nacional, quando seja utilizado para pagamento este tipo de ativos.

Explicitados os motivos das propostas legislativas, passamos a enuncia-las.

Propostas de alteração legislativa - Código do Imposto do Selo

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 42.º e 63.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) Criptoativos³⁸.

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – Para efeitos deste Código, entende-se por criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante.³⁹

Artigo 2.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

³⁸ Aditamento de uma nova alínea, definidora da incidência objetiva deste tipo de transmissões gratuitas. Pretende-se, assim, capturar para o Imposto do Selo a transmissão gratuita de criptoativos.

³⁹ Conforme decidido no GT, a definição de criptoativos dada no novo n.º 17 do artigo 10.º do CIRS, deve ser replicada nos Códigos de cada área de imposto.

- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]
- r) [...]
- s) [...]
- t) [...]

u) Os prestadores de serviços de criptoativos, nas operações previstas na verba n.º 30 da TGIS, salvo se estes não forem domiciliados em território nacional, caso em que os sujeitos passivos do imposto são: ⁴⁰

- i. Os prestadores de serviços de criptoativos domiciliados em território nacional que tenham intermediado as operações;
- ii. Os representantes que, para o efeito, são obrigatoriamente nomeados em Portugal, caso as operações não tenham sido intermediadas pelas entidades referidas na subalínea anterior.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

Artigo 3.º

⁴⁰ Definição de quem é o sujeito passivo nestas operações económicas, no entanto balanceada com soluções que garantam a efetiva arrecadação do imposto. Assim sendo, à semelhança do que acontece para as operações financeiras, estabelecesse para este tipo de operações um regime análogo àquele, que passa pela previsão destas operações poderem vir a ser realizadas, por conta e em nome de CASP estrangeiras, por intermediários, outros CASP, cá domiciliados. Para além desta situação, caso o CASP estrangeiro prescindir da utilização de um CASP nacional que intermedeie as operações que realize neste território, a lei impõe-lhe a nomeação obrigatória de um representante de forma a salvaguardar as pretensões fiscais do Estado português.

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

t) [...]

u) [...]

v) [...]

x) [...]

y) Nas operações realizadas por ou com intermediação de prestador de serviços de criptoativos, o cliente destes.

4 – [...]

Artigo 4.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Os valores monetários e os criptoativos depositados em instituições com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território nacional, ou, não se tratando de valores monetários ou criptoativos depositados ⁴¹:

i. Nas sucessões por morte, quando o autor da transmissão tenha domicílio em território nacional;

ii. Nas restantes transmissões gratuitas, quando o adquirente tenha domicílio em território nacional.

f) [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – Nas operações previstas na verba n.º 30 da Tabela Geral, o imposto é devido sempre que o prestador de serviços de criptoativos, ou o cliente desses serviços, sejam domiciliados em território

⁴¹ Alteração definidora da incidência territorial deste tipo de ativos nas transmissões gratuitas. Com a alteração ora proposta à alínea e) conjuga-se o elemento de conexão objetivo ou real com o elemento de conexão subjetivo ou pessoal. O primeiro critério de conexão, o real, é determinado, pelo depósito desses ativos em instituições domiciliadas neste território. Contudo, não estando os criptoativos depositados em instituição com domicílio em Portugal (2.ª parte do corpo desta nova alínea), entra em funcionamento o elemento de conexão pessoal, que se encontra dividido em duas partes em função do tipo de transmissão gratuita. Esta opção assenta em razões de praticabilidade e justiça fiscal. Explicitando melhor: tratando-se das transmissões mortis causa ao determinar que há incidência de imposto quando o de cujus tinha cá o seu domicílio garante-se que, como determina a lei, a herança é mesmo o sujeito passivo do imposto, independentemente da localização do cabeça-de-casal ou de qualquer um dos seus herdeiros ou legatários. Nas transmissões gratuitas inter vivos ao eleger como elemento de conexão o adquirente destes bens garante-se que, independentemente do domicílio do autor da liberalidade, haverá sempre sujeição desde que o beneficiário da mesma cá resida. Acresce que, a alteração legislativa ora proposta está alinhada com a Recomendação da Comissão Europeia n.º 2011/856/UE, de 15 de dezembro de 2011, relativa a medidas para evitar a dupla tributação das sucessões.

nacional, considerando-se domicílio a residência, sede, direção efetiva, filial, sucursal ou estabelecimento estável ⁴².

Artigo 5.º

[...]

[...]:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]
- r) [...]
- s) [...]
- t) [...]
- u) [...]
- v) [...]
- w) [...]

⁴² Estabelecimento das regras de conexão territorial para as operações previstas na nova verba 30 da TGIS. Com a introdução de dois elementos de conexão pessoal propõe-se que a incidência territorial funcione em alternativa, bastando para tal que o CASP seja domiciliado em Portugal ou, não sendo, o que provavelmente sucederá, pelo menos nesta fase, na maioria das situações, atendendo à natureza imaterial deste tipo de operações e à dispersão geográfica deste tipo de prestadores de serviços, os clientes dos CASP tenham cá o seu domicílio. À semelhança do que acontece noutros preceitos deste artigo vocacionados para as operações de índole financeiro, por razões sistemáticas, estabelecesse ainda o que se entende por domicílio.

x) Nas operações previstas na verba n.º 30 da Tabela Geral, no momento da cobrança das comissões e outras contraprestações ⁴³.

2 – [...]

Artigo 42.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – Tratando-se das operações referidas nas alíneas i), j), l) e u) do n.º 1 do artigo 2.º, a entidade a quem os serviços são prestados é sempre responsável solidariamente com as entidades emitentes das apólices e com as instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades nelas referidas ⁴⁴.

4 – [...]

Artigo 63.º - A

[...]

1 – Nenhuma pessoa singular ou coletiva pode autorizar o levantamento de quaisquer depósitos de valores monetários, participações sociais, valores mobiliários, títulos, certificados de dívida pública e criptoativos que lhe tenham sido confiados, que hajam constituído objeto de uma transmissão gratuita, por ela de qualquer forma conhecida, sem que se mostre pago o imposto do selo relativo a esses bens, ou, verificando-se qualquer isenção, sem que se mostre cumprida a respetiva obrigação declarativa a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º ⁴⁵.

2 – [...] ».

⁴³ Definição do momento do nascimento da obrigação tributária.

⁴⁴ Na sequência da definição do sujeito passivo CASP na nova alínea u) do n.º 1 do artigo 2.º, torna-se necessário acrescentar esta nova alínea a este preceito legal. Na prática, garante-se a efetividade da cobrança do imposto nas situações em que o mesmo devia ter sido liquidado por Representante, salvaguardando-se, assim, as pretensões tributárias do sujeito ativo Estado nesta relação jurídica-tributária. Com efeito, esta medida permite que o próprio titular do encargo funcione como uma espécie de fiscal (zelador) do cumprimento da obrigação tributária por parte do sujeito passivo, neste caso o Representante obrigatoriamente cá nomeado, entidade a quem incumbe legalmente apurar, liquidar, cobrar e entregar nos cofres do Estado o imposto devido, pois sabe de antemão que em caso de incumprimento daquele pode vir a ser responsabilizado solidariamente pelo seu incumprimento. Por outro lado, a alteração justifica-se por razões de natureza sistemática, pois este regime de responsabilidade solidária que atinge os adquirentes dos serviços realizados em PT em regime de LPS, cujos sujeitos passivos são os Representantes obrigatoriamente nomeados para o efeito, já existe no CIS desde 1999, pelo que não faz sentido afastar deste regime as situações em que a liquidação do imposto cabe ao Representante nomeado pelo CASP estrangeiro, sob pena de se assim não for não se garantir a efetividade da receita fiscal das operações relacionadas com criptoativos realizadas por um CASP estrangeiro a um cliente cá domiciliado. Trata-se, portanto, de uma disposição que procura acautelar eventuais situações em que CASP não residentes que exerçam a atividade de prestação de serviços de criptoativos em território português sem intermediação de CASP cá residentes não cumpram a obrigação de nomear um representante, permitindo assim à AT exigir o pagamento do imposto não só à entidade prestadora dos serviços, mas também aos respetivos adquirentes.

⁴⁵ Com a alteração deste artigo, ao introduzir no n.º 1 os criptoativos, visa-se dar o tratamento fiscal que hoje já se aplica em sede de responsabilidade tributária às pessoas que tenham valores depositados sob sua guarda.

É aditado ao Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, o artigo 14.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 14.º - A

Valor tributável dos criptoativos ⁴⁶

1 – O valor tributável dos criptoativos determina-se de acordo com as seguintes regras e pela ordem indicada:

- a) Por aplicação de regras específicas previstas no presente Código;
- b) Pelo valor oficial, quando exista;
- c) Pelo valor declarado pelo cabeça-de-casal ou pelo beneficiário, devendo, tanto quanto possível, aproximar-se do valor de mercado.

2 – Quando a Autoridade Tributária e Aduaneira considere fundamentadamente que possa haver uma divergência entre o valor declarado e o valor de mercado tem a faculdade de proceder à respetiva determinação.»

É aditada à Tabela Geral do Imposto do Selo, anexa ao Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, a verba n.º 30, com a seguinte redação:

« 30 – Criptoativos – Comissões e contraprestações cobradas por ou com intermediação de prestadores de serviços de criptoativos – sobre o valor cobrado: 4% » ⁴⁷

⁴⁶ Aditamento de um novo artigo definidor do valor tributável dos criptoativos nas transmissões gratuitas. Este artigo, cujo n.º 1 é inspirado no n.º 1 do artigo 14.º do Código e o n.º 2 no artigo 52.º do CIRS, ambos com as devidas adaptações, estabelece um conjunto de critérios de aplicação sucessiva que devem ser tidos em conta na determinação do seu valor. De acordo com o n.º 1 ora proposto – ressalvados os casos em que haja lugar à aplicação de regras específicas já previstas no CIS, por exemplo, nas situações em que algum criptoativo venha a ser considerado outra espécie de ativo tipificada no Código, e.g., valores monetários (moedas virtuais) ou valores mobiliários –, o valor tributável será o seu valor oficial. Contudo, na falta dos critérios anteriores, aceita-se o valor declarado pelo cabeça-de-casal ou pelo beneficiário da transmissão que, em todo o caso, deverá aproximar-se sempre do valor de mercado deste tipo de bens, porquanto existem vários “mercados virtuais” (*marketplaces*), nomeadamente para as criptomoedas, onde são apresentadas taxas de câmbio diárias das mesmas. (Vide, p. ex. <https://www.coinbase.com/pt-PT/> ou <https://www.tradingview.com/markets/cryptocurrencies/>). Este “valor de mercado” deve, assim, ter sido em conta no momento da declaração pelo contribuinte, devendo o valor declarado aproximar-se sempre desse “valor de mercado”, salvo se o mesmo inexistir, situação em que se aceitará o valor declarado. Como medida dissuasora de comportamentos abusivos estabelecesse no n.º 2 a possibilidade de a AT, em caso de fundada divergência entre o valor declarado e o valor de mercado, vir a determinar esse valor, valor esse que servirá de base à liquidação.

⁴⁷ Aditamento de uma nova verba à tabela geral. Atinge-se desta forma, à semelhança do que acontece na verba 17.3.4 da TGIS, as remunerações auferidas por estas pessoas, os *CASPs*. Acresce que a opção por uma nova verba se funda na posição de não pretender

5.4 – IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT)

Sendo possível o pagamento da aquisição a título oneroso de bens imóveis com criptoativos, entende-se necessário refletir essa possibilidade no Código do IMT.

Propostas de alteração legislativa - Código do IMT

O artigo 12.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 12.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]:

a) [...]

b) O valor dos móveis, incluindo criptoativos, dados em troca, a determinar nos termos do Código do Imposto do Selo; ⁴⁸

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

aditar esta factualidade tributária na verba 17 para a manter fora das muitas questões controvertidas existentes em seu torno, nomeadamente no que respeita ao preenchimento do elemento subjetivo.

⁴⁸ Pese embora ainda não tenham estatuto de moeda fiduciária, a verdade é que as criptomoedas, um tipo de criptoativos, são cada vez mais utilizadas e aceites na compra e venda de bens e serviços. Face a isto, propõe-se a introdução dos criptoativos na alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do CIMT de modo a permitir estabelecer o valor tributável nas transmissões onerosas do direito de propriedade (ou de figuras parcelares desse direito) de imóveis situados em território nacional quando seja utilizado para pagamento este tipo de ativos. Esta alínea, ao remeter para o CIS, aproveitará do novo artigo 14.º - A deste Código, devendo a sua aplicação articular-se com ele.

h) [...] “

5.5 – IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

O imposto sobre o valor acrescentado (IVA), é um imposto de matriz comunitária, cujo objetivo reside na harmonização ao nível da União Europeia da tributação do consumo. A aplicação do sistema comum do IVA, por parte dos Estados-membros da União Europeia é, assim, obrigatória, estando, por esse motivo, este imposto adstrito às regras definidas nas diretivas, regulamentos e decisões, nos termos do artigo 288.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

Face ao conhecimento atual do mercado de criptoativos, não se afigura, por agora, necessária a adaptação do quadro normativo do IVA para acomodar as operações decorrentes deste mercado. Com efeito, os desafios que os criptoativos representam manifestam-se, sobretudo, na qualificação dos intervenientes, densificação das operações e respetiva localização, as quais uma vez determinadas são enquadráveis nas normas atualmente em vigor.

Considerando, a atualidade que o tratamento em IVA dos criptoativos representa, os Serviços da Comissão Europeia retomaram a discussão sobre esta matéria com o Comité do IVA, na sua 120.ª reunião, a qual teve lugar no passado dia 28 de março de 2022. Foi feito particular enfoque no facto de, por razões de segurança jurídica, ser altamente desejável chegar a uma posição comum entre os Estados-Membros sobre as implicações do IVA nas diferentes operações relacionadas com estes ativos.

Nesta reunião, a delegação portuguesa transmitiu o apoio, em geral, aos princípios de interpretação propostos no documento de trabalho apresentado pelos Serviços da Comissão Europeia, os quais se apresentaram de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, e que tem sido aplicada por Portugal.

De referir que, em geral, os Estados-Membros partilham da abordagem apresentada pelos Serviços da Comissão, mas sem confirmar uma posição final.

Com base no que foi discutido, considerando a importância do tema e a necessidade de ter uma base de aplicação comum entre os diferentes Estados-Membros, vão ser preparadas Orientações sobre a matéria e retomada a discussão na 121.ª reunião do Comité do IVA, a qual terá lugar, previsivelmente, durante o mês de outubro de 2022.

Em face do presente contexto, não perdendo de vista o objetivo de harmonização subjacente às regras do IVA, não se considera oportuna qualquer alteração legislativa no âmbito do Código do IVA, sem prejuízo de poder vir a ser entendido conveniente a divulgação de instruções administrativas que esclareçam os operadores económicos sobre esta temática.

6. CONCLUSÕES

Neste capítulo importa dar conta das conclusões retiradas do trabalho que se registou no presente relatório.

E começamos por identificar as lacunas detetadas as quais começamos pela definição do conceito e âmbito do objeto da tributação: os criptoativos.

Defini-los e classificá-los não foi um objetivo totalmente alcançado nem foi tarefa consensual, mesmo dentro do grupo de trabalho, face à informação escassa, difusa e de difícil acesso junto de fontes mais tradicionais (publicações científicas, legislação ou regulamentação).

Ainda assim foi possível chegar a consensos com base nos quais foi elaborado o glossário que consta deste relatório.

Quanto à sua possível tributação, foram apresentadas propostas pelos representantes de cada área tributária, as quais foram sempre discutidas em grupo.

Com base nessa discussão foram elaborados projetos de alteração da lei fiscal vigente, nos impostos onde tal se mostrou viável, tendo sido elaboradas notas explicativas da ausência de alterações, nos casos em que não se revelou estarem reunidas condições para que tal acontecesse.

Sumarizamos de seguida o resultado alcançado, imposto a imposto.

Em IRS foi complicada a sua inclusão nas várias categorias de rendimentos uma vez que para a sujeição é necessário que os criptoativos estejam tipificados numa das seis categorias de rendimentos ao que acrescia a necessidade de separar a tributação de rendimentos decorrentes de atividades económicas e de ganhos com criptoativos de rendimentos decorrentes de remunerações ou recebimentos em criptoativos.

Em IRC as maiores dificuldades centraram-se na sua classificação contabilística, face à ausência de normas contabilísticas nacionais ou internacionais que permitam fazê-la, sendo essa classificação contabilística determinante para a sua mensuração e/ou para efetuar correções fiscais e na tributação da decisão relativa à opção de tributar os rendimentos decorrentes de criptoativos obtidos em território português por entidades

não residentes sem estabelecimento estável, acabando por prevalecer a opção de sugerir a possibilidade de se tratar de forma genérica todos os rendimentos de criptoativos, relevando como elemento de conexão a circunstância de o devedor de tais rendimentos ter residência, sede ou direção efetiva em território português, ou o seu pagamento ser imputável a um estabelecimento estável nele situado ⁴⁹, solução que se apresenta para apreciação e avaliação, ainda que se admita a necessidade de uma reflexão mais aprofunda

Em IVA, não existem lacunas que esteja na competência de o legislador nacional suprir, por se tratar de um imposto harmonizado ao nível da União Europeia. Existem, outrossim lacunas na legislação e regulamentação que terão que ser supridas ao nível da U.E.

Para resolver aquelas lacunas, foram apresentadas as propostas de alteração legislativa que constam do capítulo 5, e que abrangeram o IRS, o Imposto do Selo e o IMT, não tendo sido possível ir mais além pelas razões apontadas quanto à classificação jurídica, contabilística e económica dos criptoativos e por motivos que se prendem com a hierarquia do direito da União face ao direito nacional, como melhor se explicitou acima.

Foi o grupo mais além, apresentando uma proposta para uma nova declaração que permita o controlo da tributação em IRS, tendo sido discutida a adequação das declarações existentes em imposto do selo (DMIS e Modelo 1 para participação de transmissões gratuitas) para o mesmo efeito de declaração e controlo de situações sujeitas a tributação.

Recomenda-se ainda, para o futuro, que:

- i) sejam elaboradas instruções administrativas que clarifiquem, junto dos sujeitos passivos, o tratamento fiscal aplicável, isto é: a forma de dar cumprimento ao novo quadro legal e às novas obrigações tributárias, transmitindo-lhes a necessária e desejável certeza e segurança;
- ii) Sejam revogadas as informações vinculativas ou instruções administrativas que veiculem entendimentos que não estejam conformes com o quadro legal que venha a ser constituído;

⁴⁹ Esta possibilidade inspira-se no tratamento dado aos rendimentos indicados na alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º do Código do IRC e por influência das tendências de tributação da economia digital espelhadas, designadamente, na proposta do novo artigo 12.º-B do Modelo de Convenção da Organização das Nações Unidas.

- iii) que sejam criados grupos de trabalho, designadamente com o BdP, CMVM e CNC que permitam complementar e aprofundar as alterações legislativas, regulamentares e declarativas necessárias, uma vez que, como ficou patente, são várias as situações em que o enquadramento tributário depende de enquadramentos e decisões de outras entidades e instituições;
- iv) Em IRC deve continuar a ser acompanhado o desenvolvimento do tratamento contabilístico fiscal dos criptoativos; e
- v) que exista um acompanhamento próximo dos trabalhos no âmbito da OCDE e da União Europeia relativamente à troca de informações sobre a detenção e as operações com criptoativos.

Com estas recomendações, encerram-se, nesta primeira fase, as reflexões e propostas a apresentar.

GLOSSÁRIO

Este glossário visa permitir o acesso rápido aos termos relacionados com os criptoativos usados pelo grupo no texto do Relatório e ainda aos termos não referidos no texto do Relatório, mas que são frequentemente usados nos textos e documentos em que se aborda a temática universo dos criptoativos.

- **AIRDROP:** criptomoeças que algumas empresas do mundo digital distribuem para se promover no início da atividade. Trata-se de uma estratégia de aquisição de utilizadores.
- **ASSET TOKEN:** têm subjacente um ativo digital, usualmente designado como *non-fungible token* (NFT), ou um ativo físico, como por exemplo uma obra de arte, física ou digital, ou um recurso natural (como ouro, petróleo, um ativo imobiliário, ou outro qualquer ativo). Portanto, o que existe na plataforma é a representação do ativo subjacente e não o ativo.
- **ATIVO VIRTUAL:** Existe a seguinte definição na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (cf. alínea II) do n.º 1 do artigo 2.º): representação digital de valor que não esteja necessariamente ligada a uma moeda legalmente estabelecida e que não possua o estatuto jurídico de moeda fiduciária, mas que é aceite por pessoas singulares ou coletivas como meio de troca ou de investimento e que pode ser transferida, armazenada e comercializada por via eletrónica ⁵⁰.
- **BLOCKCHAIN:** rede digital, descentralizada e imutável onde são guardados todos os registos da atividade dos participantes (blocos de informação sequenciais e imutáveis/invioláveis, objeto de permanente atualização e passíveis de transmissão). Facilita o processo de registo de transações e o rastreamento de ativos, o que oferece transparência e confiança aos participantes. O ativo rastreado pode ser tangível ou intangível. Qualquer unidade física ou virtual pode ser registada ou negociada na rede *blockchain*.

⁵⁰ Definição constante da Lei 58/2020, de 31 de agosto, que transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018.

- **BOUNTY/bounties:** distribuição de *tokens*, a título de prémio/recompensa, a utilizadores da plataforma, pela execução de tarefas atribuídas por uma determinada blockchain ou projecto.
- **CBDC - Central Bank Digital Currencies:** (moedas digitais emitidas por bancos centrais)
- **CASP (Cripto Assets Server Providers)** - intermediários nas transações de criptoativos que ajudam os titulares de criptoativos a gerir, negociar ou guardar criptoativos.
- **CRIPTO:** converter ou transmitir dados em código
- **CRIPTOATIVO (token):** ativo digital encriptado (criado com recurso a algoritmos), identificado por linhas de códigos informático de fonte aberta e registado numa *blockchain* assente/suportada numa DLT que impede a sua cópia ou duplicação, sendo identificável mediante um código aberto e uma password. Pode ser-lhe atribuído um valor, que não é definido por uma autoridade central/oficial ou por um governo, mas outrossim pela oferta e procura (lei do Mercado). Pode ser guardado, transferido ou comercializado eletronicamente usando a tecnologia DLT. Pode ser categorizado de várias formas: como *utility token*, *security token*, *currency token*, *payment token*, *hybrid token*.
- **CRIPTOASSETS:** criptoativos
- **CRIPTOLIABILITY:** criptogastos
- **CRIPOMOEDA:** não é a mesma coisa que moeda digital (porque, não obstante toda a criptomoeda ser uma moeda digital, nem toda a moeda digital é uma criptomoeda) apesar de servirem como valor de troca e terem características em comum com a moeda fiduciária. Pode ser caracterizado como sendo uma representação digital de valor não emitido por uma autoridade monetária, e sem valor intrínseco, decorrendo o seu valor da confiança nas suas regras de funcionamento e na cadeia de participantes, porém, segundo a definição do Banco Central Europeu é um tipo de dinheiro digital, não regulamentado ou ligado a qualquer Banco Central, que é emitido e controlado pelos seus criadores, sendo utilizado e aceite entre membros de uma comunidade virtual específica. Esta definição do Banco Central refere-se apenas a *currency tokens* que são *tokens* fungíveis - podem ser negociadas ou trocadas umas por outras (uma Bitcoin tem sempre um valor igual a qualquer outra Bitcoin)
- **CURRENCY TOKEN:** têm funções similares às das moedas fiduciárias porquanto têm poder liberatório, não são moeda em sentido estrito e não têm curso legal. Ainda assim representam o valor monetário do próprio token e funcionam como um meio de troca ou pagamento (como acontece, por exemplo, com a bitcoin), sendo *tokens* fungíveis que, enquanto tal. Podem ser negociadas ou trocadas umas por outras (uma Bitcoin tem sempre um valor igual a qualquer outra Bitcoin) ou por moedas *FIAT*. Pretendem representar o valor do próprio *token* e funcionam como um potencial meio de troca ou pagamento.

- **DISTRIBUTED LEDGER TECHNOLOGY (DLT):** tecnologia que funciona em qualquer lugar do mundo onde exista internet, sem necessidade de intermediação ou supervisão de uma entidade oficial/autoridade central ou instituição financeira e permite, por recurso a técnicas criptográficas, registar, certificar e armazenar, de forma permanente e inalterável, num *ledger*, a criação e transações de criptoativos, garantindo a integridade dos dados, evitando falsificações ou furtos e permitindo a partilha, por várias pessoas e entidades particulares (peer), a quem não é pedida qualquer identificação.
- **ELECTRONIC MONEY / E-MONEY** (moeda eletrónica): não configura um criptoativo⁵¹. O parágrafo (10) da Diretiva relativa ao branqueamento de capitais (Diretiva (UE) 2018/843 de 30 de maio), refere que “As moedas virtuais não deverão ser confundidas com moeda eletrónica (...). Embora as moedas virtuais possam ser frequentemente utilizadas como meio de pagamento, também podem ser utilizadas para outros fins e ter aplicações mais vastas, como, por exemplo, meio de troca, investimento, produtos de reserva de valor ou utilização nos casinos em linha. A presente diretiva tem por objetivo abranger todas as utilizações potenciais das moedas virtuais.”
- **EQUITY INSTRUMENT** (instrumento de capital próprio): contrato que evidencia um interesse residual nos ativos de uma entidade após dedução de todos os seus passivos
- **EXCHANGE:** mercado online onde se realizam as trocas entre diferentes criptomoedas/criptoativos ou entre estes e moedas *fiat*, e onde é gerado o valor de mercado que determina o valor das criptomoedas/criptoativos com base na relação entre a oferta e a procura. Normalmente as plataformas cobram comissões pelos serviços prestados e podem impor limitações ao capital, determinando um valor mínimo de participação. Numa outra perspetiva, trata-se de uma pessoa ou entidade que negocia criptomoedas/criptoativos e guarda senhas ou outras informações relativas ao registo dos seus clientes na *Blockchain*
- **FIAT CURRENCY/MOEDA:** O termo deriva da palavra latina *fiat*, que significa que, por determinação de uma autoridade pública – no caso da moeda, o poder executivo de um Estado-, é estabelecido o valor da moeda, valor que não tem que ter subjacente um ativo (como o ouro, por exemplo) ou um instrumento financeiro. Assim sendo, as moedas fiat correspondem a moedas emitidas pelos bancos centrais dos Estados ou de organizações supraestaduais, como acontece com o Euro. A moeda *fiat* tem por base papel-moeda ou

⁵¹ Consultar o DL 242/2012 07/11 que transpõe a Diretiva n.º 2009/110/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica na qual se lê que “*Electronic money (e-money) is broadly defined as an electronic store of monetary value on a technical device that may be widely used for making payments to entities other than the e-money issuer. The device acts as a prepaid bearer instrument which does not necessarily involve bank accounts in transactions. E-money products can be hardware-based or software-based, depending on the technology used to store the monetary value.*”

moedas de pouco ou nenhum valor intrínseco em si mesmas e não convertíveis em ouro ou prata, mas com curso legal por determinação legal de um governo (ex: dólar americano ou euro).

- **HARD FORK** (or *hardfork*): alteração radical ao protocolo de uma rede que torna válidos os blocos e transações anteriormente inválidos, ou vice-versa. Exige que todos os utilizadores atualizem o software do protocolo para a versão mais recente. Podem ser iniciados por programadores ou membros de uma comunidade criptográfica que fiquem insatisfeitos com as funcionalidades oferecidas pelas implementações de cadeias de blocos existentes. Podem também surgir como uma forma de atrair o financiamento de novos projetos tecnológicos ou ofertas de moeda criptográfica. (ver *soft fork*)
- **HYBRID TOKENS**: têm duas ou mais das características dos outros *tokens* (*security, utility, currency*).
- **ICO (Inicial Coin Offer)**: modo de angariar fundos para uma entidade mediante o qual o interessado recebe *tokens* (*security* ou *utility tokens*) dessa entidade pagando-os com criptomoeda, moeda fiduciária, ou outros ativos (bens ou direitos). Estão associadas a tokens que proporcionam ao titular o direito de participar nos lucros de um projeto ou empresa ou mesmo a tokens do tipo moeda e podem vir a ser qualificados como valores mobiliários, ficando, nesse caso, sujeitos à regulamentação existente em matéria de valores mobiliários na U.E. e na jurisdição interna (em Portugal são competência da CMVM), nomeadamente quanto à regulamentação aplicável às ofertas públicas de valores mobiliários
- **MECANISMOS DE CONSENSO**: um mecanismo de consenso é um método para validar entradas numa base de dados distribuída e manter a base de dados segura. Numa *blockchain* descentralizada são necessários mecanismos ou protocolos para gerar consenso entre os vários participantes (nós ou “*nodes*”) da rede distribuída quanto aos blocos que a devem integrar. Embora cada *blockchain* possa consagrar regras particulares na implementação, os algoritmos ou protocolos mais difundidos são o *proof-of-work* (PoW) e o *proof-of-stake* (PoS), existindo, contudo, outros (*Delayed Proof of Work, Leased Proof of Stake, Proof of Authority, Proof of Burn, Delegated Proof of Stake, Hybrid PoW/PoS*). Um *node* que faça a prova requerida com sucesso ganha a possibilidade de adicionar à *blockchain* o próximo bloco de transações, o qual, após validação por todos ou alguns dos seus pares será adicionado pelos restantes nós da rede à sua cópia da *blockchain*. Os protocolos são desenhados de modo a ser muito oneroso ou penalizador realizar atividades maliciosas, assim criando desincentivos para estas e incentivos contrários e gerando implicitamente confiança.
- **MINERAÇÃO**: atividade efetuada por *MINERS/MINEIROS* que consiste na descodificação/decifração de algoritmos numa plataforma digital, algoritmos que, uma vez decifrados vão corresponder a um criptoativo a inscrever no bloco de dados/plataforma após certificação (*proof of work* ou *proof of stake*). Corresponde, em traços grossos, à atividade de adicionar blocos na *blockchain* mediante a decifração de algoritmos

complexos. O rendimento do decifrador considera-se recebido no momento em que o novo bloco é adicionado à *blockchain*. Esta atividade pode ser feita em *pool* (por vários utilizadores) ou na *cloud*.

De um modo mais detalhado: a mineração consiste no processo de criação de um novo bloco de transações e em verificar e validar transações pendentes e organizando-as num bloco (*candidate block*). No algoritmo *proof-of-work* esta atividade é designada mineração e os operadores mineiros. No protocolo *proof of stake* esta atividade designa-se *staking/validação* e os operadores validadores.

No algoritmo *proof-of-work* os mineiros competem entre si para encontrar o *nonce* que corresponde ao *target hash* (*output* da função *hash* que deve ser inferior ou igual a um valor pré-fixado). Este é um processo iterativo, muito intensivo em capacidade de processamento/energia elétrica cujo grau de dificuldade é periodicamente modulado pelo protocolo. O mineiro bem-sucedido ganha os *tokens* inerentes ao bloco e comissões pagas por quem realizou as transações incluídas no bloco. Do processo resulta a emissão de novos *tokens*.

No protocolo *proof-of-stake* os validadores são designados por um processo pseudo-aleatório (em geral atendendo a uma combinação de fatores como a *coin age*, o valor e antiguidade do *stake* e aleatório). Neste como os custos são inferiores, as recompensas são também menores. Em geral as recompensas inerentes ao bloco são muito inferiores ou inexistentes (a emissão é realizada por uma distribuição inicial, vg ICO ou IEO), consistindo sobretudo em comissões (*fees/gas/tips* na *blockchain ethereum*), as quais dependem do grau de utilização da rede e da prioridade que o utilizador queira atribuir ao registo da sua transação.

O mineiro/nó que realize a prova requerida com sucesso distribui o novo bloco pela rede para ser adicionado à *blockchain* pelos restantes e o processo recomeça.

- **MINEIROS/MINERS:** (peer/utilizadores registados na plataforma) que podem ser pessoas singulares ou coletivas ou mesmo máquinas. Os *miners* recebem uma remuneração pelas atividades de descodificação (emissão), validação e registo de novos criptoativos pela validação e registo de transações (ex: transferência ou pagamento com criptoativos) e proteção dos criptoativos da plataforma (verificando a coerência dos códigos existentes e a sua sequência ou reconstituir o circuito da mineração ou transação de criptomonedas). A remuneração é, muitas vezes, concretizada em criptoativos, mas pode ser também efetuada com moeda tradicional ou com instrumentos financeiros tradicionais.
- **NON FUNGIBLE TOKEN (NFT):** código digital único armazenado numa *blockchain*, representativo de um direito sobre determinados bens não fungíveis. O criador do NFT (música, arte, um tweet, etc) é remunerado.
- **PLATAFORMA:** software que fornece um utilitário ou serviços aos utilizadores do software.
- **SECURITY TOKENS:** direitos relativos a ativos financeiros (que podem ser equiparados a valores mobiliários), com expectativa de retorno, negociados com referência a um ativo subjacente que pode ser

negociado, ativo do qual deriva o valor do *token*. Podem ser usados como uma possibilidade de aceder a um bem específico, que pode ser digital ou físico, representando ativos tais como uma dívida ou um crédito sobre o emissor, uma participação nos lucros futuros de uma empresa ou participação em fluxos futuros de capital. Em regra, são representativos de um ou mais direitos de natureza privada e económica (como por exemplo o direito a um rendimento -juro/dividendo- ou um direito de voto – quando equiparados a ações ou a instrumentos de dívida), semelhantes a valores mobiliários tradicionais. O seu valor é derivado do sucesso da entidade que emite os *tokens* e podem ser negociados como ativos financeiros.

- **SMART CONTRACT:** sistema criptográfico que consegue criar software capaz de redigir “cláusulas contratuais” e vincular as partes de modo a minimizar ou mesmo extinguir a possibilidade de incumprimento contratual. Mais detalhadamente, consiste num código auto-executável numa *blockchain* e, por isso, replicado e executado de forma determinística por todos os participantes/nós da rede. A execução do código sucede quando determinados factos nele pré-determinados ocorram. Nessa medida permite a execução de contratos entre partes sem confiança entre si, sem necessidade de intermediários e com custos reduzidos. São muito usados na área financeira, mas podem também ser utilizados em situações em que seja necessário transmitir fundos, ativos digitais ou informação entre partes. Ganharam proeminência na distribuição de ERC-20 *tokens* via ICO e nos NFTs.
- **SOFT FORK:** fazer parecer que uma nova transação é uma transação "paga a todos" (de um formulário especial) e fazendo os mineiros concordar em rejeitar blocos incluindo estas transações, a menos que a transação seja validada de acordo com as novas regras. Esta é a forma como o *hash pay-to-script* (P2SH) foi adicionado ao bitcoin.
- **STAKING/VALIDAÇÃO:** é um processo que envolve comprometer ativos próprios (criptoativos ou não) para apoiar uma rede de blockchain confirmando transações. É uma alternativa mais eficiente em termos energéticos do que o modelo original, (Proof of Work - PoW) a qual requer dispositivos de mineração que utilizem a potência computacional para resolver equações matemáticas. É usada para bloquear/validar um criptoativo numa determinada plataforma. Por exemplo: quando se faz um "stake" no "*smart contract*" o valor fica bloqueado.
- **STABLECOINS:** criptomonedas cuja cotação é estável (não volátil) porque se encontram ligadas a um ativo de referência como moedas fiduciárias ou mercadorias, cujo valor flutua muito pouco.
- **TOKEN:** são usualmente gerados com base em ICO e têm diferentes classificações de acordo com o ativo subjacente (ou seja: o ativo que lhes dá valor por corresponder ao direito subjacente, o qual é explicitado no "*white paper*" referente à emissão do *token*). Assim, podemos ter *security tokens* ou *utility tokens*

- **UTILITY TOKENS:** não são valores mobiliários. A sua emissão não implica a concessão de direitos para além da propriedade do próprio *token*. Apesar de não darem aos titulares (isto é: a quem tem a chave privada) qualquer direito sobre a plataforma ou ativos de uma empresa, os titulares podem transmitir o seu direito ao acesso a um produto ou serviço, digital ou físico, alojado numa plataforma (*usage token*), podem conceder a permissão para contribuir e participar num determinado trabalho (*work token*), ou permitir a sua venda no mercado de Criptoativos), por exemplo no contexto de uma *Initial Coin Offering* (ICO). O seu valor está indexado à oferta/procura dos bens ou serviços a que dão acesso. Podem ser transacionados entre titulares, mas não são aceites como meio de pagamento para outras aplicações
- **WEB 3.0:** fase da evolução da internet (Web 1, dos anos 90 é a "web de leitura" para os utilizadores, a Web 2, surge com os gigantes da net como o Facebook: é a "read-write" web de gestão centralizada em que os utilizadores são também criadores de conteúdos). Na Web 3 os utilizadores têm acesso à criação de conteúdos, mas há descentralização.
- **WHITEPAPER:** documento elaborado pelos criadores de um negócio digital para divulgar na internet a ideia ou proposta aos potenciais investidores.

FONTES

LEGISLAÇÃO

- Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 Bruxelas, 24.9.2020 COM (2020) 593 final 2020/0265 (COD) – Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:52020PC0593>
- DIRETIVA (UE) 2018/843 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 30 de maio de 2018 - prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo – Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018L0843&from=PT>
- Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 20 de julho de 2021, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e de determinados criptoativos (reformulação) – disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52021PC0422>

ACÓRDÃOS

TJUE - Hedqvist, C- 264/14, EU:C:2015:718

Pedidos de Informação Vinculativa

- Operações sobre moeda - Criptomoeda ("bitcoin"), Processo nº 14763, com despacho de 2019-01-28, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)
- Tributação das cripto-moedas ou moedas virtuais, Processo n.º 5717/2015, Despacho de 27-12-2016, da Subdiretora Geral do IR

Artigos

Bal, Aleksandra –“Taxing Virtual Currency: Challenges and Solutions”

Pereira, Tiago da Cunha - “Guia Jurídico Para A Tecnologia *Blockchain*”, in Revista De Direito Financeiro E Dos Mercados De Capitais, VOL. 1 (2019), NO. 4, 355-400, Publicação disponível em: <http://publications/publication/91e5ba153c63>

Reuters, Thomson – “Cryptos on the rise 2022 – a complex regulatory future emerges”, 2022, acessível em <https://www.thomsonreuters.com/en-us/posts/investigation-fraud-and-risk/cryptos-on-the-rise-2022/>

Teixeira, Vanesa Jordana da Silva – “A Tributação em sede de IVA de Moedas Virtuais no âmbito da União Europeia: O caso do Bitcoin”, tese de mestrado, disponível em https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=236785

“A importância da regulação das criptomoedas”, acessível em <https://jornaleconomico.pt/noticias/especulacao-ou-oportunidade-a-importancia-da-regulacao-das-criptomoedas-veja-o-falar-direito-732363>

Pacheco, António Vilaça - “Bitcoin - Tudo o Que Precisa de Saber Sobre o Mundo das Criptomoedas”, 2020, Editora Self, Lisboa

ENDEREÇOS ELETRÓNICOS

- Austrália
Tax treatment of crypto-currencies in Australia - specifically bitcoin - Transacting with cryptocurrency. Disponível em https://www.ato.gov.au/general/gen/tax-treatment-of-crypto-currencies-in-australia---specifically-bitcoin/?page=2#Transacting_with_cryptocurrency
- Canadá
Guide for cryptocurrency users and tax professionals – Disponível em <https://www.canada.ca/en/revenue-agency/programs/about-canada-revenue-agency-cra/compliance/digital-currency/cryptocurrency-guide.html#shr-pg0>
- Estados Unidos da América
Frequently Asked Questions on Virtual Currency Transactions. Disponível em <https://www.irs.gov/individuals/international-taxpayers/frequently-asked-questions-on-virtual-currency-transactions>
- Reino Unido
GUIA OFICIAL sobre criptoativos do Reino Unido - Disponível em <https://www.fca.org.uk/publication/policy/ps19-22.pdf>
HMRC internal manual: Cryptoassets Manual. Disponível em <https://www.gov.uk/hmrc-internal-manuals/cryptoassets-manual/crypto10000>
- Malta

GUIDELINES on the Income Tax Treatment of Transactions or Arrangements Involving DLT Assets.

Disponível em <https://cfr.gov/mt/en/inlandrevenue/legal-technical/Documents/Guidelines%20-DLTs%20Income%20tax.pdf>

GUIDELINES for the VAT Treatment of Transactions or Arrangements Involving DLT Assets. Disponível em

[https://cfr.gov/mt/en/vat/guidelines to certain VAT Procedures/Documents/Guidelines%20-%20DLTs%20VAT.pdf](https://cfr.gov/mt/en/vat/guidelines%20to%20certain%20VAT%20Procedures/Documents/Guidelines%20-%20DLTs%20VAT.pdf)

- U.E.

Carta de missão da presidente eleita Ursula Von der Leyen ao vice-presidente Valdis Dombrovskis, de 10 de setembro de 2019 - disponível em https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/mission-letter-valdis-dombrovskis-2019_en.pdf

- ESMA (EUROPEAN SECURITIES AND MARKETS AUTHORITY)

“ESMA alerts firms involved in Initial Coin Offerings (ICOs) to the need to meet relevant regulatory requirements”, 13 November 2017, disponível em https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma50-157-828_ico_statement_firms.pdf

“Advice: Initial Coin Offerings and Crypto-Assets”, 9 January 2019, disponível em https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma50-157-1391_crypto_advice.pdf

- BdP

Página dedicada aos ativos virtuais disponível em <https://www.bportugal.pt/page/moedas-virtuais?mlid=2808>

- CMVM

o Comunicado da CMVM às entidades envolvidas no lançamento de “Initial Coin Offerings” (ICOs) relativo à qualificação jurídica dos *tokens*, de 23 de julho de 2018 – disponível em <https://www.cmvm.pt/pt/Comunicados/Comunicados/Pages/20180723a.aspx>

o Comunicado da CMVM relativo à criptomoeda Bityond, de 17 de maio de 2018 - disponível em <https://www.cmvm.pt/pt/Comunicados/Comunicados/Pages/20180517a.aspx>

Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on Markets in Crypto-assets, and amending Directive (EU) 2019/1937 – acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52020PC0593>

<https://www.plmj.com/en/knowledge/informative-notes/Proposal-for-a-European-regulation-on-markets-in-crypto-assets/31408/>

- SITE ESPECIALIZADOS EM CRIPTOATIVOS

<https://decrypt.co/>